



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
GOIANO – CAMPUS RIO VERDE  
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO DE  
EMPRESAS

TAINARA DO NASCIMENTO PRIMO

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E CRÉDITO TRABALHISTA DOS  
EMPREGADOS EM CASO DE FALÊNCIA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

RIO VERDE  
2024

TAINARA DO NASCIMENTO PRIMO

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E CRÉDITO TRABALHISTA DOS  
EMPREGADOS EM CASO DE FALÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Bacharelado em Administração de Empresas, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientadora: Profa. Dra. Marcia Cristina Puydinger De Fazio

RIO VERDE

2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema desenvolvido pelo ICMC/USP  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - Instituto Federal Goiano**

Primo, Tainara  
PP953f      Função social da empresa e crédito dos empregados  
em caso de falência / Tainara Primo; orientador  
Marcia Cristina Puydinger De Fazio. -- Rio Verde,  
2024.  
61 p.

TCC (Graduação em Bacharelado em Administração) --  
Instituto Federal Goiano, Campus Rio Verde, 2024.

1. Empresário. 2. Sociedade empresária. 3.  
Princípios do direito empresarial. 4. Processo de  
falência. 5. Créditos trabalhistas. I. Puydinger De  
Fazio, Marcia Cristina , orient. II. Título.

Responsável: Johnathan Pereira Alves Diniz - Bibliotecário-Documentalista CRB-1 n°2376

# TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TCAE)

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR PRODUÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DO IF GOIANO

Com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, AUTORIZO o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano a disponibilizar gratuitamente o documento em formato digital no Repositório Institucional do IF Goiano (RIIF Goiano), sem ressarcimento de direitos autorais, conforme permissão assinada abaixo, para fins de leitura, download e impressão, a título de divulgação da produção técnico-científica no IF Goiano.

### IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Tese (doutorado)            | <input type="checkbox"/> Artigo científico              |
| <input type="checkbox"/> Dissertação (mestrado)      | <input type="checkbox"/> Capítulo de livro              |
| <input type="checkbox"/> Monografia (especialização) | <input type="checkbox"/> Livro                          |
| <input checked="" type="checkbox"/> TCC (graduação)  | <input type="checkbox"/> Trabalho apresentado em evento |

Produto técnico e educacional - Tipo: \_\_\_\_\_

Nome completo do autor:

Tainara Do Nascimento Primo

Matrícula:

2019102202930469

Título do trabalho:

Função social da empresa e crédito trabalhista dos empregados em caso de falência

### RESTRIÇÕES DE ACESSO AO DOCUMENTO

Documento confidencial:  Não  Sim, justifique:

Informe a data que poderá ser disponibilizado no RIIIF Goiano: 14 /03 / 2024

O documento está sujeito a registro de patente?  Sim  Não

O documento pode vir a ser publicado como livro?  Sim  Não

### DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O(a) referido(a) autor(a) declara:

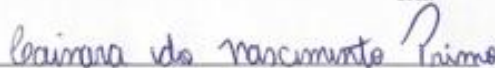
- Que o documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- Que obteve autorização de quaisquer materiais incluídos no documento do qual não detém os direitos de autoria, para conceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- Que cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Rio Verde, Goiás

Local

14 /03 / 2024

Data



Assinatura do autor e/ou detentor dos direitos autorais

Ciente e de acordo:



Documento assinado digitalmente

MARICA CRISTINA PUYDINGER DE PAZIO

Data: 14/03/2024 13:02:44 -0300

Verifique em <https://validar.if-go.br>

# ATA DE DEFESA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

Documentos 25/2024 - GGRAD-RV/DE-RV/CMPRV/IFGOIANO

## ANEXO V - ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

Aos 11 dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 10 horas e 30 minutos, reuniu-se a Banca Examinadora composta por: Profa. Marcia Cristina Puydinger De Fazio (orientadora), Profa. Haihani Silva Passos (membro interno) e Profa. Samantha Rezende Mendes (membro interno), para examinar o Trabalho de Curso (TC) intitulado "Função Social da Empresa e Crédito Trabalhista dos Empregados em caso de Falência", de Tainara do Nascimento Primo, estudante do Curso de Bacharelado em Administração do IFGoiano - Campus Rio Verde, sob matrícula nº 2019102202930469. A palavra foi concedida à estudante para a apresentação oral do TC, em seguida houve arguição da candidata pelos membros da Banca Examinadora. Após tal etapa, a Banca Examinadora decidiu pela **APROVAÇÃO** da estudante. Ao final da sessão pública de defesa foi lavrada a presente ata, que, após apresentação da versão corrigida do TC, foi assinada pelos membros da Banca Examinadora e Mediador de TC.

Rio Verde, 11 de março de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Dra. Marcia Cristina Puydinger De Fazio

Profa. Orientadora

*(Assinado Eletronicamente)*

Dra. Haihani Silva Passos

Membro interno

*(Assinado Eletronicamente)*

MSc Samantha Rezende Mendes

Membro interno

*(Assinado Eletronicamente)*

Dr. Jesiel Souza Silva

Mediador de TC

Documento assinado eletronicamente por:

- Samantha Rezende Mendes, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 13/03/2024 11:32:51.
- Haihani Silva Passos, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 13/03/2024 09:37:54.
- Jesiel Souza Silva, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 13/03/2024 09:36:34.
- Marcia Cristina Puydinger de Fazio, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 13/03/2024 09:24:17.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 13/03/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifgoiano.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 583056  
Código de Autenticação: d9da17456d



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha orientadora Marcia Puydinger pela sua orientação valiosa e dedicada ao longo desse trabalho, sempre ensinando com carinho, empatia e comprometimento. Expresso também a minha gratidão aos todos os meus colegas de curso, os quais me proporcionaram experiências únicas e um ambiente colaborativo, a todos os professores e ao IF Goiano por todo suporte acadêmico durante a minha jornada.

Ao meu namorado, expresso a minha profunda gratidão pela paciência, apoio emocional e compreensão durante os desafios enfrentados na elaboração desse trabalho, sua presença constante foi uma fonte de força e motivação.

À minha família, agradeço por serem a base sólida que sempre sustentou meus sonhos acadêmicos, e me ensinou todos os valores que me compõem hoje, seu apoio constante foi fundamental para alcançar esse marco.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender como ficam os créditos trabalhistas em caso de falência diante da função social da empresa. A metodologia utilizada no trabalho foi uma pesquisa bibliográfica e partiu da necessidade de compreender sobre os conceitos jurídicos relacionados ao Direito Empresarial e Direito do Trabalho, o processo de falência e a posição dos créditos trabalhistas diante de uma possível dificuldade financeira por parte da empresa. Sendo assim, num primeiro momento expõem-se as definições de empresa, empresário, sociedade empresária e estabelecimento, pois ter essas noções claras é importante para o entendimento dos assuntos abordados; ainda neste momento, introduz-se sobre os princípios da atividade empresária. O próximo capítulo aborda de forma sucinta a recuperação de empresa como meio para agir antes que a empresa esteja sujeita à falência, e, aborda de forma ampla o processo de falência, seus efeitos, pressupostos e a ordem de execução dos créditos. Por fim, o último capítulo apresenta quem são os credores da massa falida, qual a natureza dos créditos trabalhistas e como se dá a execução dos créditos trabalhista no processo de falência. Para a elaboração deste estudo foi realizada consulta a artigos científicos, a artigos publicados em sites jurídicos e, majoritariamente, a livros de autores de referência no âmbito empresarial, como Fabio Ulhoa, Elizabete Vido e André Ramos.

**Palavras-chave:** Empresa. Empresário. Sociedade Empresária. Estabelecimento. Princípios do Direito Empresarial. Processo de Falência. Créditos Trabalhistas.

## **ABSTRACT**

The present work aims to understand how labor credits are in case of bankruptcy in the face of the social function of the company. The methodology used at work was bibliographic research and started from the need to understand about the legal concepts related to Business Law and Labor Law, the bankruptcy process and the position of labor credits in the face of a possible financial difficulty on the part of the company. Thus, at first the definitions of company, entrepreneur, business society and establishment are exposed, because having these clear notions is important for the understanding of the subjects addressed; even at this moment, it is introduced on the principles of business activity. The next chapter briefly addresses the recovery of a company to act before the company is subject to bankruptcy, and addresses in a broad way the bankruptcy process, its effects, assumptions, and the order of execution of the credits. Finally, the last chapter presents who the creditors of the bankrupt estate are, what is the nature of labor credits and how labor credits are executed in the bankruptcy process. For the preparation of this study, scientific articles, articles published on legal websites and, mostly, books by reference authors in the business sphere, such as Fabio Ulhoa, Elizabete Vido, and André Ramos, were consulted.

**Keywords:** Company. Businessman. Business Society. Establishment. Principles of Business Law. Bankruptcy Proceedings. Labor Credits.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxo para situação de crise.....	29
Figura 2 – Fluxo pressupostos da falência.....	30
Figura 3 – Efeitos da falência .....	33
Figura 4 – Atividades não sujeitas à recuperação judicial.....	42
Figura 5 – Recuperação extrajudicial.....	43

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. EMPRESA, EMPRESÁRIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	14
<b>1.1 Conceito de empresa, empresário e sociedade empresária</b> .....	14
<b>1.2 Estabelecimento empresarial</b> .....	19
<b>1.3 Princípios norteadores da atividade empresária</b> .....	21
1.3.1 Princípio da livre iniciativa .....	21
1.3.2 Princípio da liberdade de concorrência.....	22
1.3.3 Princípio da função social da empresa .....	23
1.3.4 Princípio da preservação da empresa.....	25
1.3.5 Princípio da legalidade e a exploração da atividade empresarial.....	26
<b>2. O INSTITUTO DA FALÊNCIA E SEUS EFEITOS SOBRE OS CREDORES</b> .....	28
<b>2.1 Conceito de falência</b> .....	28
<b>2.2 Pressupostos da falência</b> .....	30
<b>2.3 Efeitos da decretação de falência</b> .....	33
2.3.1 A ordem de execução dos créditos e o impacto nos credores.....	37
2.3.2 A falência do empresário individual .....	38
2.3.3 Recuperação da empresa.....	40
<b>3. OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E SUA EFETIVAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA</b> .....	44
<b>3.1 Os credores da massa falida</b> .....	44
3.1.1 Empregados e equiparados.....	44
3.1.2 Credores com garantia real .....	45
3.1.3 Fisco .....	46
3.1.4 Credores com privilégio especial .....	46
3.1.5 Credores com privilégio geral e quirografários .....	47
3.1.6 Credores subquirografários .....	48
<b>3.2 Características da relação de emprego</b> .....	48
<b>3.3 Natureza dos créditos trabalhistas e sua efetivação no processo de falência</b> .....	50
3.3.1 Efetivação dos créditos trabalhistas no processo de falência.....	51
<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

O trabalho em questão, consiste em responder à seguinte problemática: Como ficam os créditos trabalhistas em caso de falência diante da função social da empresa?

A garantia dos créditos trabalhistas é de extrema importância. Maria Nieweglowski observa que o direito de recebimento dos créditos decorre da necessidade de se pagar pelo serviço prestado e dos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (Nieweglowski, 2023, p. 6). Tendo em vista a importância do pagamento dos créditos trabalhistas, esta pesquisa tem o objetivo de entender como são garantidos esses créditos em caso de falência.

A função social da empresa e a garantia dos créditos dos empregados durante o processo de falência constituem uma área complexa e fundamental no âmbito do Direito Empresarial. Para compreender essa temática é essencial explorar diversos aspectos fundamentais que delinham as relações entre a atividade empresarial, a preservação do estabelecimento, os princípios que orientam essa atividade, as medidas de recuperação e os desafios apresentados pela falência. Com isso, o capítulo 1 aborda o conceito de empresa, empresário, sociedade empresária, estabelecimento especial e introduz sobre os princípios norteadores da atividade empresária.

A empresa assume diferentes formas legais, sendo representada tanto por uma pessoa jurídica quanto por um empresário individual ou sociedade empresária. Essas entidades desempenham papéis cruciais na sociedade, não apenas como impulsionadoras do desenvolvimento econômico, mas também como agentes geradores de emprego e colaboradores no tecido social. Entender as diferenças entre empresa, empresário e sociedade empresária é fundamental para contextualizar as responsabilidades e obrigações no cenário jurídico.

O estabelecimento empresarial, por sua vez, transcende a mera compreensão de bens materiais. Envolve, de forma mais abrangente, os elementos indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Essa visão do estabelecimento torna-se central quando se considera a função social da empresa, pois ela não se limita à geração de lucros, mas também à contribuição

para o bem-estar social e ao cumprimento de obrigações perante a comunidade na qual está inserida.

No âmbito da atividade empresarial, os princípios que a norteiam desempenham um papel fundamental. Em muitos casos, a busca pelo lucro e pela eficiência é central, mas cada vez mais há uma crescente ênfase na responsabilidade social das empresas. A complexa interação entre esses princípios orienta não apenas o dia a dia operacional, mas também influencia as estratégias de recuperação e os desdobramentos nos processos de falência.

Quando a empresa se encontra com dificuldades financeiras, a recuperação judicial surge como um mecanismo legal destinado a preservar a empresa, permitindo sua reorganização financeira e operacional. Esse processo visa não apenas atender aos interesses dos credores, mas também manter a continuidade das atividades econômicas, evitando impactos negativos mais amplos na sociedade. No entanto, quando a recuperação se revela inviável, a falência torna-se inevitável. Tendo em vista essa afirmativa, o capítulo 2 consiste em expor o processo de falência, a ordem de execução judicial dos créditos e de forma sucinta, a recuperação judicial.

O processo de falência impõe uma ordem específica para o pagamento dos credores, estabelecendo prioridades que refletem diferentes interesses. Nesse contexto, os créditos trabalhistas emergem como uma categoria de destaque. A legislação trabalhista reconhece a relevância social do trabalho, garantindo prioridade aos empregados na distribuição dos recursos disponíveis durante o processo falimentar. Assim sendo, o capítulo 3 consiste em pontuar os credores da sociedade falida, qual a natureza dos créditos trabalhistas e como se dá a execução desses créditos no processo de falência.

A ordem dos credores na falência segue critérios legais que levam em consideração não apenas os créditos trabalhistas, mas também outras categorias, como os quirografários e os garantidos por penhor ou hipoteca. A limitação do montante devido a cada empregado, frequentemente estabelecida até 150 salários-mínimos, visa conciliar a justa remuneração dos trabalhadores com a preservação da viabilidade econômica da empresa falida. Essa medida, embora restrinja os valores a serem pagos aos empregados, busca evitar que a

satisfação integral dos créditos trabalhistas comprometa de maneira irreversível a estabilidade econômica do processo falimentar, permitindo uma distribuição mais equitativa dos recursos disponíveis entre todos os credores.

Portanto, a função social da empresa na falência é uma interseção complexa entre os princípios econômicos que norteiam a atividade empresarial e a responsabilidade social, buscando conciliar a preservação das atividades econômicas com a justa satisfação dos direitos dos trabalhadores. O processo de recuperação e falência, bem como a ordem dos credores e a preferência pelos créditos.

## **1. EMPRESA, EMPRESÁRIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Antes de iniciar o assunto pertinente ao presente capítulo é importante contextualizar a respeito da temática a ser abordada, com o objetivo de facilitar o seu entendimento. Será explicado, num primeiro momento, sobre o conceito de empresa, empresário e sociedade empresária no direito brasileiro. Após, o capítulo discorrerá sobre o conceito de estabelecimento empresarial. E por fim, abordará também alguns dos princípios norteadores da atividade empresária.

Esses assuntos são importantes porque prepararão o leitor para a compreensão dos capítulos seguintes e do objetivo do presente estudo. Nesse sentido, conhecer os aspectos conceituais e principiológicos acima indicados garantirá acúmulo teórico para o entendimento desta pesquisa.

### **1.1 Conceito de empresa, empresário e sociedade empresária**

O Código Civil Brasileiro de 2002 adotou, para a matéria de Direito Empresarial, a denominada teoria da empresa, mas não conceituou a empresa. Assim sendo, pesquisadores e doutrinadores realizam esse trabalho de desenvolvimento conceitual, a exemplo de Elisabete Vido. A autora define empresa como “a atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado exercida pelo empresário, em caráter profissional através de um complexo de bens” (Vido, 2015, p. 35). Com esse conceito pode-se afirmar que empresa é um ente abstrato, composto por pessoas e por recursos financeiros, materiais e humanos, com o objetivo de produzir bens ou serviços para atender demandas do mercado e obter lucro.

Empresa é, portanto, a atividade econômica desenvolvida. Nas palavras de Moi, a “empresa, enquanto atividade organizada, não se confunde nem com o sujeito de Direito - que explora tal atividade, nem com o complexo de bens para tal fim destinado, ou seja, a empresa não se caracteriza nem como sujeito de Direito, tampouco como objeto de Direito” (Moi, p. 14). Assim sendo, o conceito de empresa não se confunde com o conceito de empresário, sociedade ou estabelecimento. Empresa é caracterizada como a atividade, e deve ser explorada por uma pessoa física ou pessoa jurídica.

Diferentemente do conceito de empresa, que conforme exposto acima não está disposto na norma, o Código Civil, no art. 966, apresenta claramente o conceito de empresário, sendo ele “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços”. Portanto, empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou serviços. André Ramos faz uma análise interessante em relação a palavras-chave descritas no Código Civil e que são reconhecidas no âmbito doutrinário e jurisprudencial como requisitos que caracterizam a figura do empresário, são elas: profissionalmente; atividade econômica organizada; produção ou circulação de bens ou serviços (Ramos, 2015, p. 37).

Do primeiro item pode-se extrair que é considerado empresário aquele que realiza atividade profissionalmente, ou seja, com constância e com caráter de profissão, de manutenção do seu próprio sustento. Assim sendo, aquele que realiza atividade econômica de forma esporádica não é considerado empresário, de acordo com o regime jurídico empresarial. Nas palavras do autor:

Só será considerado empresário aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual. Quem exerce determinada atividade econômica de forma esporádica, por exemplo, não será considerado empresário, não sendo abrangido, portanto, pelo regime jurídico empresarial (Ramos, 2015, p. 37).

Do segundo item pode-se extrair que a empresa é uma atividade exercida com intuito lucrativo de forma organizada. O empresário é aquele que assume os riscos técnicos e econômicos, se preocupando com a gestão da atividade como um todo, de forma que consiga atingir os resultados esperados, reunindo os elementos de empresa como capital, mão de obra, tecnologia, insumos e empregando-os com um objetivo específico de geração de bens e/ou serviços para aferir lucro.

Ao destacarmos a expressão atividade econômica, por sua vez, queremos enfatizar que empresa é uma atividade exercida com o intuito lucrativo. Afinal, conforme veremos, é característica intrínseca das relações empresariais a onerosidade. Mas não é só a ideia de lucro que a expressão atividade econômica remete. Ela indica também que o empresário, sobretudo em função do intuito lucrativo de sua atividade, é aquele que assume os riscos técnicos e econômicos de sua atividade. (Ramos, 2015, p. 37)

Além do aspecto econômico, quer dizer, da finalidade econômica da atividade, é importante registrar o aspecto organizacional. Nesse sentido, Elisabete Vido bem esclarece como a doutrina analisa essa questão:

A organização significa a preocupação do empresário em gerir os elementos da atividade empresarial como capital, matéria prima, mão de obra, tecnologia empregada, o melhor local e horário de funcionamento, entre outros. O empresário preocupa-se não só com a atividade pessoalmente exercida e sim com a gestão do todo, para que a atividade no final dê o resultado esperado. (Vido, 2015, p. 37)

Por fim, em relação ao último requisito apontado para a caracterização da figura do empresário, a organização da atividade econômica deve ser feita para o alcance de determinado fim ou objetivo, ou seja, a *produção ou a circulação de bens ou serviços*. Isso significa que o ramo em si de atuação não importa, ou seja, não é requisito definidor; o empresário sempre poderá atuar em qualquer área, desde que a atividade esteja organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Com isso, abre-se um leque de oportunidades para que o indivíduo ou a sociedade dê início a uma atividade em qualquer ramo que lhe seja apropriado e de seu interesse.

Para a teoria da empresa, em contrapartida, qualquer atividade econômica poderá, em princípio, submeter-se ao regime jurídico empresarial, bastando que seja exercida profissionalmente, de forma organizada com o intuito lucrativo. Sendo assim, a expressão produção ou circulação de bens ou serviços deixa claro que nenhuma atividade econômica está excluída. (Ramos, 2015, p. 38)

De acordo com o previsto no Código Civil, a figura do empresário pode se apresentar na forma de um sujeito individual que, enquanto pessoa física, desempenha uma atividade econômica organizada. Trata-se, nesse caso, do denominado empresário individual, sendo ele uma pessoa física com registro. Não há, na figura do empresário individual, a constituição de pessoa jurídica para o exercício de determinada atividade econômica. O Código Civil disciplina a atuação dessa modalidade no art. 966, sendo que há características específicas na sua atuação, tais como: responsabilidade total e ilimitada e não separação patrimonial, de modo que o empresário individual responde com seus próprios bens pelas obrigações contraídas em decorrência do exercício da atividade empresária.

A fim de conhecimento é oportuno expor que o Código Civil disciplinou, no art. 980-A, sobre a figura da empresa individual de responsabilidade limitada,



o que se reconhecia pela sigla EIRELI (Empresa individual de responsabilidade limitada). Essa modalidade de exercício da atividade empresária representou a possibilidade de um único indivíduo, titular de todo o capital social, constituir pessoa jurídica, o que apenas poderia ser feito até então por meio da sociedade. O art. 980-A estabeleceu regramentos específicos para a criação da EIRELI, a exemplo de um capital social integralizado não inferior a 100 salários-mínimos; o nome empresarial formado pela inclusão da expressão EIRELI; o impedimento de formação de mais de uma EIRELI pela mesma pessoa natural. No tocante à atuação, aplicava-se a ela o mesmo regramento previsto para a sociedade limitada.

Essa modalidade, contudo, deixou de existir no ano de 2022, quando a Lei 14.382 revogou expressamente todo o dispositivo que tratava do assunto. Em seu lugar, quer dizer, disciplinando a possibilidade de criação de uma pessoa jurídica por um único indivíduo, passou a existir a sociedade limitada unipessoal. Representada pela sigla SLU, essa figura foi criada pela Lei 13.874/2019, que modificou o art. 1052 do Código Civil. Dois parágrafos foram incluídos no referido artigo para dispor sobre a possibilidade de a sociedade limitada ser constituída por uma só pessoa física.

Observa-se que a SLU e a EIRELI coexistiram por certo tempo, todavia, as vantagens normativas para a formação da sociedade limitada unipessoal fizeram com que a EIRELI caísse em desuso, até ser expressamente revogada.

É importante registrar que a figura do empresário individual não se confunde com a EIRELI e tampouco com a SLU. No primeiro caso se está diante de uma pessoa natural ou pessoa física que, nessa condição, desempenha atividade empresária; não há a criação de uma pessoa jurídica, o que há é a existência de uma pessoa física que atua formalmente, ou seja, com registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Já no que diz respeito à SLU, o que se tem é uma pessoa natural que, sozinha, sem sócios, constitui uma pessoa jurídica que se caracterizará como empresária

Vistos os conceitos de empresa e empresário, passa-se a esclarecer sobre o conceito de sociedade. De acordo com o art. 981 do Código Civil, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a

contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.” A partir dessas disposições, Fábio Ulhoa Coelho explica o seguinte sobre a sociedade:

É um contrato que surge a partir da disposição de pessoas que reciprocamente contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica e partilham entre si os resultados. Ao atentar-se ao adjetivo “empresária” pode-se observar que diz respeito a uma pessoa jurídica, a própria sociedade (e não os seus sócios), portanto, é importante entender que em uma sociedade empresária, os seus sócios não são os empresários, e sim a própria sociedade, que possui personalidade jurídica, responsabilidade e consequências de acordo com o ordenamento jurídico. Empresária, para todos os efeitos do direito, é a sociedade e não os seus sócios (Coelho, 2017, p. 23).

Observa-se, assim, que a sociedade constituída forma uma pessoa que é definida pelo Direito como jurídica. Trata-se de uma pessoa com direitos e deveres, criada artificialmente e como tal reconhecida pelo Direito; ela não se confunde com a pessoa física ou natural porque não existe naturalmente, mas é uma pessoa a quem o Direito atribui personalidade jurídica e a faz possuidora de direitos e deveres na ordem civil.<sup>1</sup>

Abordados os três conceitos, de empresa, de empresário e de sociedade, em uma rápida diferenciação para fins de apreensão das ideias expostas pode-se afirmar que empresa é a atividade econômica em si, configurando-se como um ente abstrato composto por pessoas, recursos e tecnologias; empresário é o sujeito (pessoa física ou jurídica legalmente constituída) que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica e que a exerce profissionalmente com o intuito lucrativo; e a sociedade é formada a partir da junção de sócios que se reúnem para constituírem uma pessoa jurídica, que por sua vez desempenhará atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bem ou serviços, ou seja, será empresária.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Conforme dispõe o art. 985 do Código Civil, “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”. Os artigos 45 e 1.150 do Código Civil também dispõem sobre a existência legal e o registro da pessoa jurídica.

<sup>2</sup> A título de conhecimento, esclarece-se que o Código Civil estabelece uma diferenciação entre a sociedade simples e a sociedade empresária. Conforme disposto no parágrafo único do art. 966, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” Assim sendo, nem toda sociedade formalmente constituída será empresária, e o que estabelecerá essa caracterização, em regra geral, é o seu objeto social e o objetivo dos sócios. Como o foco do presente estudo se dá sobre o instituto da falência e os seus efeitos para os empregados enquanto credores admitidos, o aprofundamento dessa diferenciação não será aqui realizado.

Após entender tais noções, no tópico seguinte será trabalhado o conceito de estabelecimento comercial.

## **1.2 Estabelecimento empresarial**

Muitas vezes, quando se fala em estabelecimento comercial tem-se a noção leiga do termo, considerando-o como o local físico, o espaço em que o empresário se encontra com a clientela, expondo e vendendo os seus produtos ou serviços. Entretanto, quando trazemos o termo estabelecimento para uma concepção jurídica, seu significado se torna mais amplo e técnico. Nesse sentido, considera-se como estabelecimento empresarial todo o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração da sua atividade econômica, ou seja, mercadorias, estoques, máquinas, veículos, tecnologias etc. (Féres, 2007, p. 25).

Em relação aos bens, o estabelecimento é composto por bens materiais e imateriais. Entre os primeiros podem ser elencados, por exemplo, as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinários e todos os demais bens físicos, palpáveis que o empresário utiliza para a exploração da sua atividade. Entre os segundos podem ser citados os bens industriais, como o nome da empresa, marca, patente, o ponto comercial, ou seja, o local onde se explora a atividade.

No que se trata da importância do estabelecimento, para dar início a uma atividade empresarial é indispensável a organização deste. Para a formação de um comércio varejista de uma rede de supermercado, por exemplo, no mínimo é preciso alugar, construir ou pegar emprestado um local para a organização de um conjunto de bens necessários para dar início à atividade econômica, como: estoques, computadores e tecnologias em geral, as estantes, os balcões entre outros. Não há como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial sem a organização de um estabelecimento. (Coelho, 2018, p. 135)

Ao organizar um estabelecimento, agrega-se a ele um valor maior do que a simples soma de todos os bens existentes, ou seja, se um empresário quer iniciar como varejista de uma rede de supermercados, ele tem a opção de iniciar do zero, e assim realizar a organização do seu estabelecimento, e tem a opção de comprar uma rede já construída, com o ponto comercial, os produtos, os

balcões e entre outros. Nessa segunda opção o empresário não está comprando apenas a soma de todos os bens existentes no estabelecimento, e sim um valor maior, que representa a organização, marca e um serviço que o mercado já valoriza. (Coelho, 2018, p 135)

O estabelecimento empresarial é o conjunto de bens reunidos pelo empresário para exploração de sua atividade econômica. A proteção jurídica do estabelecimento empresarial visa à preservação do investimento realizado na organização da empresa. (Coelho, 2018, p. 136)

Quanto à natureza do estabelecimento, Fabio Ulhoa cita três aspectos essenciais:

Existem nada menos que nove teorias diferentes sobre a natureza do estabelecimento(...). Da rica discussão, basta apenas destacar três pontos essenciais: 1.º) O estabelecimento empresarial não é sujeito de direito; 2.º) O estabelecimento empresarial é um bem; 3.º) O estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária. (Coelho, 2018, p. 137)

Ao afirmar que estabelecimento empresarial não é sujeito de direito significa que ele não se confunde com a sociedade empresária e nem com a empresa (atividade econômica). A segunda afirmação de que o estabelecimento empresarial é um bem o classifica como um entre os objetos de propriedade da pessoa física ou jurídica que explora a empresa ou atividade. Fábio Ulhoa bem explica essa diferenciação, expondo que empresa “é a atividade econômica, desenvolvida no estabelecimento, e não se confunde com o complexo de bens nele reunido. Assim, o estabelecimento empresarial pode ser alienado, onerado, arrestado ou penhorado, mas empresa não.” (Coelho, 2018, p. 138) E por fim, a terceira observação de que o estabelecimento se integra ao patrimônio da sociedade empresária importa observar que, por se tratar de um bem, ele possui valor agregado e deve ser considerado num processo de alienação; nesse sentido, o estabelecimento e o ativo do patrimônio social se confundem. (Coelho, 2018, p. 138)

Feitas essas considerações acerca do estabelecimento<sup>3</sup>, passa-se, na sequência, ao estudo de alguns princípios norteadores do Direito Empresarial. Os estudos realizados até aqui são essenciais ao leitor para a apreensão de

---

<sup>3</sup> Para outras noções acerca do estabelecimento empresarial, notadamente os elementos do aviamento e da clientela, consultar: VIDO, Elisabete. Curso de direito empresarial. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2015, p. 83 - 84.

conceitos essenciais, e em seguida os princípios completarão o objetivo de expor aspectos norteadores e centrais ao objetivo desta pesquisa.

### **1.3 Princípios norteadores da atividade empresária**

O Direito empresarial é considerado o direito da empresa, contendo as regras jurídicas que regulamentam principalmente as questões de mercado, e é importante que essas regras estejam assentadas em principiologia própria, conforme citado por André Ramos:

(...) pode-se concluir que o direito empresarial, enfim, é o direito da empresa, isto é, o regime jurídico especial de direito privado que disciplina o exercício da atividade econômica organizada. É no direito empresarial que iremos encontrar as regras jurídicas especiais para a disciplina do mercado, (...) é fundamental que essas regras estejam assentadas em uma principiologia própria. (Ramos, 2015, p. 20)

A principiologia serve para orientar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico em casos específicos, e os princípios têm como objetivo a equidade, a igualdade e a segurança jurídica nas decisões judiciais. De acordo com André Ramos (2015, p. 21-27), o Direito Empresarial tem como princípios a *liberdade de iniciativa*, a *liberdade de concorrência*, a *função social da empresa*, a *preservação da empresa* e o princípio da *legalidade e exploração da atividade empresarial*.<sup>4</sup>

Nos próximos subtópicos serão abordados os conceitos de cada um dos princípios acima indicados.

#### **1.3.1 Princípio da livre iniciativa**

O princípio da livre iniciativa, também conhecido como princípio da liberdade de empresa ou da liberdade econômica, está citado no art. 170 da Constituição Federal. Ele garante aos indivíduos o direito de empreender e desenvolver atividades econômicas de acordo com a sua vontade e o seu interesse. Está diretamente associado à ideia de propriedade privada e à noção de liberdade para todos produzirem o que desejarem.

Antônio Netto (2019), afirma que esse princípio tem por finalidade assegurar a todas as pessoas uma existência digna, de acordo com a justiça

---

<sup>4</sup> Faz-se a ressalva que há distinção na visão doutrinária sobre os princípios, de modo que o tema não se esgota no que foi aqui apresentado; há outros aceitos e abordados pela literatura empresarial, e a opção por estes se justifica por se tratarem de princípios amplamente reconhecidos.

social, haja vista que independentemente da condição social é garantido a todo indivíduo o direito de empreender e desempenhar atividade com vistas a garantir o seu sustento e de sua família.

É fato que na prática o exercício da aludida liberdade e da irrestrita igualdade com vistas à promoção da justiça social encontra barreiras, contudo, conforme expõe Fabio Ulhoa, não obstante as injustiças inerentes ao modo de produção capitalista, é importante que a ordem jurídica assegure a liberdade de iniciativa como medida de proteção dos direitos individuais. (Coelho, 2018, p. 68)

Por se tratar de um princípio apoiado em um direito fundamental previsto na Constituição brasileira e que se realiza no âmbito da propriedade privada, pode surgir a ideia de que a liberdade de iniciativa é absoluta, ou seja, um exercício irrestrito de direitos. Fabio Ulhoa explica que tal liberdade não pode ser absoluta, ela precisa ter os seus efeitos mitigados em nome do equilíbrio entre a eficiência do sistema capitalista e a promoção da justiça social. (Coelho, 2018, p. 70) Com isso, os direitos dos consumidores, os direitos dos trabalhadores, as questões relacionadas ao meio ambiente e aos interesses do próprio Estado na figura do fisco são elementos a serem considerados num complexo amplo de direitos a serem exercidos e garantidos. (Coelho, 2018, p. 72)

### **1.3.2 Princípio da liberdade de concorrência**

O princípio da liberdade de concorrência ou livre concorrência, como citado no art. 170 da Constituição Federal, tem como objetivo a promoção de um ambiente de mercado saudável, em que as empresas possam competir de forma justa e livre, buscando a eficiência e a qualidade na prestação de serviços ou na oferta de produtos.

A livre concorrência garante a oferta ao mercado de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes. Ao concorrerem livremente as empresas tendem a potencializar suas vendas e obter mais lucros. Porém, tal qual o princípio da livre iniciativa, é importante enfatizar que a livre concorrência deve atender aos interesses coletivos da sociedade. (Coelho, 2018, p. 72)

Nesse sentido, a legislação brasileira, representada pela Lei 12.529/2011<sup>5</sup>, estabelece a coibição de infrações contra a ordem econômica e busca impedir o abuso do poder econômico com vistas a proteger os interesses da sociedade. Assim, ao buscarem melhorias e ajustes em seus produtos e preços visando o aprimoramento das condições de competitividade, os empresários, os sócios e investidores devem estar em conformidade com a efetivação das necessidades da sociedade como um todo, não violando os direitos dos consumidores ou dos trabalhadores e não exercendo abusivamente seu poder econômico. (Coelho, 2018, p. 73)

O conjunto normativo do Direito Empresarial atua diretamente na efetivação desse princípio ao estabelecer a regulamentação das práticas empresariais. Há, dentro do Direito Empresarial, ferramentas de garantia da livre concorrência, a exemplo das regras de interpretação dos contratos e da coibição de práticas de concorrência desleal.

### **1.3.3 Princípio da função social da empresa**

O princípio da função social da empresa deriva do princípio da função social da propriedade, o qual encontra respaldo constitucional no art. 5º, XXIII, e no art. 170, III. Essa derivação se justifica porque a propriedade dos bens de produção, quer dizer, de todos os bens reunidos na organização do estabelecimento empresarial, deve atender a uma função social. Isso significa que os interesses juridicamente protegidos no exercício da atividade empresária não são aqueles pertencentes exclusivamente ao empresário, ao sócio ou investidor, mas a toda sociedade. (Coelho, 2018, p. 75)

Assim, o princípio da função social da empresa encontra-se diretamente associado ao papel que o exercício de uma atividade econômica organizada desempenha na sociedade, seja ele praticado por pessoa física ou jurídica. É inegável que o desempenho de atividade para produzir um bem ou ofertar um serviço afeta de diferentes formas o meio em que ela se insere, haja vista a necessidade de organização e aquisição de insumos, de contratação de mão de obra e de recrutamento de diversificados elementos para a composição do

---

<sup>5</sup> Essa legislação estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

estabelecimento empresarial. Trata-se, portanto, de se alcançar um objetivo considerando também os interesses da sociedade, de forma que o bem coletivo se sobressaia aos interesses individuais (Neto; Possareli, 2003, p. 367).

O Direito procura garantir que a pessoa física ou jurídica que desempenha uma atividade empresária alcance o seu objetivo de lucro, até porque o propósito de lucro integra a própria definição legal de empresário (art. 966 do Código Civil) e de sociedade (art. 981 do Código Civil), no entanto, essa mesma garantia se estende à sociedade, e exatamente por estar inserida em um contexto social é necessário e devido que o bem coletivo participe dos objetivos da empresa assim como o lucro. Com isso, a ação responsável e a contribuição para o bem-estar da sociedade são um dever daquele que exerce a empresa, considerando os impactos sociais e ambientais das suas atividades, promovendo práticas de sustentabilidade, de respeito ao consumidor e aos direitos humanos, de valorização dos seus funcionários e engajamento com a comunidade.

Nas palavras de Fabio Ulhoa:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. (Coelho, 2018, p. 75)

O Código Civil enaltece a ideia da função social da propriedade e da empresa ao dispor no art. 1.228, §1º, que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

No caso, o direito de propriedade do empresário ou da pessoa jurídica é garantido, podendo e devendo ser exercido nos moldes do que dispõem os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, contudo, o Direito estabelece o equilíbrio no exercício desse direito, de modo que haja ponderação entre o interesse individual e o bem comum. A garantia do exercício da função social da empresa é, portanto, uma forma de evitar que injustiças de ordem social



e econômica sejam praticadas na sociedade, e que venham a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante dessas considerações e tendo em vista o objetivo do presente estudo, qual seja, entender sobre a situação dos créditos trabalhistas dos empregados em caso de falência, é oportuno expor que o princípio ora analisado se associa intrinsecamente às garantias trabalhistas e proteção dos empregados, haja vista a importância social da manutenção de condições justas de trabalho e atenção para com a saúde e a vida dos empregados.

“De qualquer modo, sabe-se que cumprir a função social da empresa implica a concretização dos direitos fundamentais, eis que promove melhor redistribuição de suas riquezas, paga salários justos e dignos, oferece condições dignas de trabalho e atua em harmonia com seu entorno. Certo é que: “Toda a essência da relação de trabalho e proteção do trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse pensar da empresa”. (Azevedo; Alcântara; Andrade; Severo, 2023)

Em suma, a proposta legislativa é que haja a ponderação entre o exercício de um direito fundamental, de propriedade e de liberdade, com a efetivação de outro direito fundamental, da dignidade humana.

#### **1.3.4 Princípio da preservação da empresa**

Em consonância com os princípios estudados, o da preservação da empresa visa proteger a atividade econômica como um objeto de direito que interessa não apenas ao empresário ou aos sócios da pessoa jurídica, mas a um grupo maior de pessoas. Diversas soluções para conflitos derivam desse princípio, como por exemplo a dissolução parcial da sociedade empresária, a desconsideração da personalidade jurídica e o instituto da recuperação de empresa, todos com o objetivo de conciliar os conflitos societários e garantir a continuidade da atividade empresarial. Isso significa que a legislação dispõe de mecanismos para permitir que a empresa, enquanto atividade econômica que é, tenha continuidade em caso de dificuldades, haja vista a sua inserção num determinado contexto e sociedade e o seu impacto não só aos diretamente envolvidos mas a todos os que, mesmo indiretamente, são influenciados pela existência e pela atuação da empresa. (Coelho, 2018, p. 76)

Fabio Ulhoa bem explica essa ideia:

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial. (Coelho, 2018, p. 76)

As empresas desempenham um papel fundamental na economia, com isso, o princípio da preservação da empresa vem ganhando força e possibilita a reabilitação daquelas que são economicamente viáveis. Marta Schelles (2009, p. 14) afirma sobre a importância do desenvolvimento de critérios que estabelecem as empresas recuperáveis de forma simplória e que abranja no mínimo as condições compatíveis com os interesses sociais que pretende tutelar.

Referido princípio dialoga, inclusive, com os interesses dos trabalhadores, pois a manutenção da atividade econômica lhes garante ao mesmo tempo a continuidade do vínculo empregatício e o seu sustento. Com isso, o princípio da proteção do trabalhador, inerente ao ramo do Direito do Trabalho, é efetivado quando o próprio ordenamento jurídico, a jurisprudência e a doutrina garantem a preservação da empresa (Lima; Souza, 2021, p. 10).

### **1.3.5 Princípio da legalidade e a exploração da atividade empresarial**

O princípio da legalidade orienta o empresário individual ou a pessoa jurídica empresária, dirigida por seus sócios ou investidores, na organização da atividade econômica, na constituição do estabelecimento e ainda na definição dos preços dos produtos ou serviços que são oferecidos ao mercado. Ele pauta as ações e condutas estabelecendo que algo só poderá ser feito ou deixar de ser feito em virtude da lei. Assim sendo, a garantia constitucional conferida pelo princípio da legalidade, conforme disposto no art. 5, II, da Constituição Federal Brasileira, é que a pessoa, seja ela física ou jurídica, deve cumprir o que a lei determina, não podendo ser-lhe imposta obrigação que não decorra de estrita previsão legal. (Coelho, 2018, p. 77)

A imposição de obrigações extras acarreta inúmeras perdas, compromete cálculos, dificulta a gestão e pode culminar na falência da empresa. Mas, além de todos esses efeitos, a não observação do princípio da legalidade no exercício

da atividade empresária geraria, fundamentalmente, insegurança jurídica, o que atentaria não somente contra a figura do empresário ou da sociedade, mas de todos aqueles que direta e indiretamente estão envolvidos no empreendimento, conforme bem demonstrado nos tópicos acima. Nas palavras de Fábio Ulhoa, “o princípio constitucional da legalidade cumpre, quando referido à exploração da atividade empresarial, as funções de medida da organização econômica e de balizamento da competição.” (Coelho, 2018, p. 78)

O princípio da legalidade cumpre, ainda, a função de balizar a competição no âmbito do mercado, o que é relevante para toda a sociedade pois permite que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços com qualidade aprimorada e preços reduzidos, tendo em vista que todos se submetem às mesmas obrigações, proibições e permissões legais. Além disso, ele garante igualdade de condições competitivas, evitando a conquista de vantagens ou a imposição de desvantagens devido à incidência de regras jurídicas distintas. Dessa forma, as vantagens ou desvantagens competitivas são exclusivamente resultantes das características econômicas, comerciais, administrativas e financeiras de cada empresa. (Coelho, 2018, p. 79).

Ao finalizar este capítulo, é importante frisar seu objetivo de conceituar de forma clara a empresa, o empresário, a sociedade empresária e o estabelecimento, pois, após a leitura realizada pode-se entender que cada um desses termos possui características próprias, bem como visualizar que a atividade econômica apresenta sim uma função social e ao iniciar uma atividade econômica a empresa não deve buscar apenas os seus lucros financeiros, mas também pensar no seu impacto perante a sociedade.

## **2. O INSTITUTO DA FALÊNCIA E SEUS EFEITOS SOBRE OS CREDORES**

Este capítulo dedica-se a abordar sobre a falência da empresa e descrever os seus efeitos para os credores admitidos. A exposição dessa temática perpassa pela breve apresentação do instituto da recuperação de empresa, haja vista ser esta uma medida a fim de se tentar evitar o processo de falência.

Num primeiro momento, serão apresentados elementos acerca da instauração do processo de falência; em seguida é importante discorrer sobre os credores da sociedade falida ou do empresário individual falido, buscando indicar entre eles o lugar dos empregados; e por fim, é pertinente efetuar breve análise da recuperação de empresa enquanto meio de efetivação do princípio da preservação da empresa (conforme abordado no capítulo 1) e medida para evitar os resultados da falência sobre os empregados e, num sentido mais amplo, sobre a sociedade.

### **2.1 Conceito de falência**

A falência é “o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade limitada ou anônima” (Coelho, 2018, p. 237).<sup>6</sup> Desse conceito podemos retirar algumas palavras-chave que nos direcionam para a caracterização da falência, sendo elas: i) processo judicial, ii) execução concursal, iii) patrimônio do devedor empresário. (Coelho, 2018, p. 237)

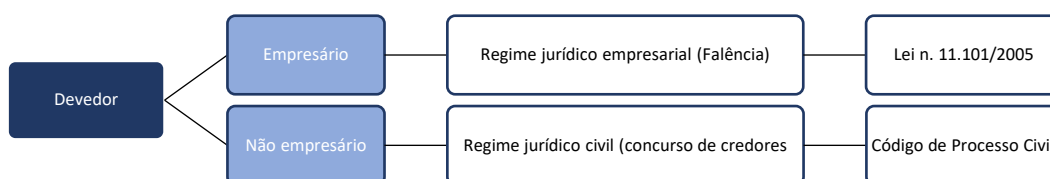
Em relação ao processo judicial, a falência se caracteriza por ter início com uma ação proposta perante o poder judiciário, geralmente produzida e acompanhada por um advogado. No tocante à execução concursal, no passado designada como execução coletiva, se caracteriza por envolver todos os credores e abranger todos os bens. E por fim, enquanto elemento inerente à falência está o patrimônio do devedor empresário, pois “a falência é um instituto típico do regime jurídico empresarial aplicável somente aos devedores

---

<sup>6</sup> É importante registrar que não somente pessoas jurídicas revestidas da forma de sociedade limitada ou anônima sofrem falência. Essa indicação do autor se dá por serem esses os tipos societários mais comumente criados em nosso país.

empresários” (Ramos, 2015, p. 634). Para os não empresários é tomado o regime jurídico civil, de acordo com o Código Civil.

Figura 1 - Fluxo para situação de crise



FONTE: Ramos, 2015, p. 634

Conforme a figura acima, existem regimes jurídicos distintos quando se trata do devedor empresário e do não empresário, pois o primeiro segue o regime jurídico empresarial, embasando-se na Lei n. 11.101/2005, enquanto o segundo observa o regime jurídico civil e é regido pelo disposto no Código Civil. Deve-se observar que as normas de Direito Empresarial integram o Código Civil, estando previstas em livro próprio (Livro II – Do Direito de Empresa), porém, não obstante estarem inseridas no mesmo corpo normativo, os regramentos do Direito Empresarial e do Direito Civil se destinam a regulamentar relações distintas.

Feitas essas considerações e estabelecido o conceito de falência, passa-se a tecer noções acerca da instauração desse processo. Inicialmente cumpre expor que ele se desdobra em três etapas, sendo elas: (i) pré-falimentar; (ii) falimentar; e (iii) pós-falimentar (Coelho, 2018, p. 309).

A etapa pré-falimentar é designada como a do pedido de falência; ela se inicia com a petição inicial e se conclui com a sentença declaratória ou denegatória do pedido realizado. Quando declarada a falência imediatamente afasta-se o devedor das atividades, e esse afastamento, segundo o entendimento de André Ramos, tem os seguintes objetivos: (i) de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos; (ii) de permitir a liquidação célere da empresa; e (iii) de fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido a atividade econômica (Ramos, 2015, p. 634). Essa medida, ainda de acordo com o autor, é importante para que a empresa se mantenha, evitando a desvalorização dos seus ativos e contribuindo para que no momento da venda dos bens existam interessados para prosseguir com o exercício da atividade econômica.

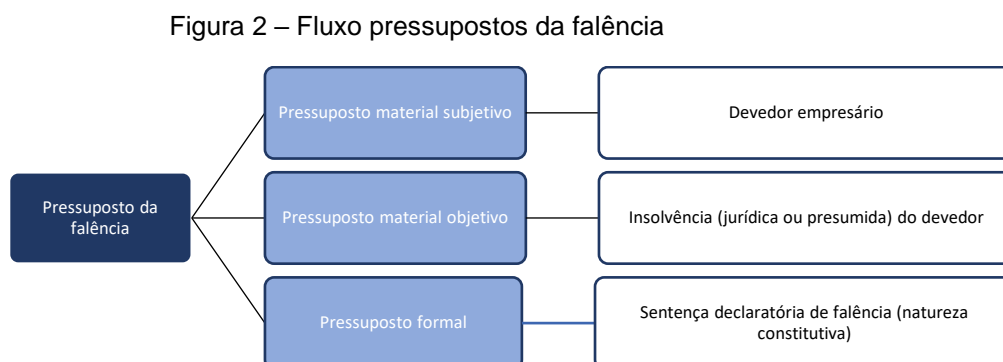
A etapa falimentar se inicia com a sentença declaratória emitida pelo judiciário, e se conclui no encerramento do processo instaurado. Entre os objetivos do processo falimentar, está a definição do ativo e do passivo da massa falida (Coelho, 2018, p. 310). Para realizar a avaliação do ativo é necessária a prática de alguns atos, como a coleta dos bens no local do negócio e o depósito de livros obrigatórios da empresa em cartório, enquanto a determinação do passivo é feita através da verificação de créditos que envolve a publicação da lista de credores, a possibilidade de ações rescisórias, habilitações e impugnações de crédito, entre outros atos. Enquanto são realizadas as restituições e processam-se as habilitações e impugnações nos autos abertos para essas finalidades, dá-se início à realização do ativo e, quando disponíveis recursos, ao pagamento do passivo. (Coelho, 2018, p. 311).

Por fim, a etapa pós falimentar, iniciada com a conclusão do processo, consiste na reabilitação dos representantes legais da sociedade falida condenados por crime falimentar. (Coelho, 2018, p. 309).

Na sequência será possível ao leitor ampliar a compreensão do tema pois serão expostos os pressupostos da falência, ou seja, os elementos sem os quais o processo em si e as respectivas etapas não se concretizam.

## 2.2 Pressupostos da falência

De acordo com André Ramos (2015, p. 635), a doutrina em geral aponta três pressupostos da falência: (i) pressuposto material subjetivo; (ii) pressuposto material objetivo; e (iii) pressuposto formal, conforme apresentado na figura 2 abaixo:



FONTE: Ramos, 2015, p. 635

Assim, o regime de execução concursal especial que representa o processo de falência se instaura quando presentes os pressupostos acima listados (Ramos, 2015, p. 636).

O pressuposto material subjetivo se refere aos sujeitos da relação. De acordo com a figura 2, estará sujeito à falência o devedor exercente de atividade empresária, ou seja, o empresário individual ou a pessoa jurídica. Logo, os não empresários, que não organizaram os elementos de empresa para o exercício da atividade econômica, com investimento considerável de capital, com a contratação de mão de obra, com o emprego de tecnologias e a organização de um estabelecimento, nunca terão sua falência decretada e nem poderão se beneficiar de instituto a ela relacionado, como por exemplo a recuperação judicial ou extrajudicial de empresas (Ramos, 2015, p. 636). Nesse sentido, Fabio Ulhoa explica que “a diferença entre os empresários e os demais exercentes de atividade econômica não reside no tipo de atividade explorada, mas no modo como a exploram.” (2018, p. 239)

O pressuposto material objetivo se refere a uma condição imperativa, ou seja, que deve obrigatoriamente existir. Desse modo, a instauração do processo judicial de execução da sociedade empresária ou do empresário individual, diga-se, a falência, depende da insolvência. Todavia, ensina Fábio Ulhoa que esse pressuposto não deve ser compreendido em sua acepção econômica, mas sim num sentido jurídico preciso estabelecido pela lei falimentar. (Coelho, 2018, p. 242)

Isso significa que o estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo, quer dizer, cujas dívidas superam o patrimônio capaz de solvê-las, não é o elemento determinante para a decretação da falência. O que determina a instauração da execução concursal falimentar é a ocorrência de um dos fatos previstos em lei. O art. 94 da Lei n. 11.101/2005 estabelece quando será decretada a falência, podendo-se afirmar que é indiferente para tanto a prova de inferioridade do ativo em relação ao passivo. (Coelho, 2018, p. 242) Exige-se a insolvência jurídica, sendo aquela pautada pela impontualidade injustificada (art. 94, I), pela execução frustrada (art. 94, II) ou pela prática dos atos de falência (art. 94, III). (Coelho, 2018, p. 243)

É importante frisar que os comportamentos previstos no citado art. 94 como ensejadores da quebra normalmente são praticados por devedores que se encontram em situação de insolvência econômica, e essa é uma presunção legal no tratamento da matéria. Todavia, o que deve estar claro é que a sociedade empresária solvente em termos econômicos pode ter sua quebra decretada se não tem caixa para pagar títulos que se vencem ou honrar dívida de outra natureza. Fabio Ulhoa cita o exemplo de sociedade empresária que, se efetuar a venda dos ativos, alcançará preço suficiente para a quitação das obrigações passivas, contudo, passa por problemas de liquidez e não tem caixa para realizar o pagamento de títulos a vencer; caso não consiga resolver essa questão, por meio de um empréstimo bancário, por exemplo, poderá ter a sua quebra decretada. (Coelho, 2018, p. 243)

E por fim, o pressuposto formal se relaciona à sentença declaratória de falência, isso quer dizer que sem ela não há execução concursal especial. Convém lembrar que, conforme exposto no item 2.1, o processo falimentar se desdobra em três etapas: i) pré-falimentar; ii) falimentar e iii) pós-falimentar. Fabio Ulhoa explica que na etapa pré-falimentar verifica-se a presença dos pressupostos materiais subjetivo e objetivo; presentes esses pressupostos é emitida a sentença declaratória que dá início à etapa falimentar, dedicada a realizar o ativo e verificar e satisfazer o passivo.<sup>7</sup> (Coelho, 2018, p. 248)

Vistas as condicionantes do processo de falência, sem as quais ele não está apto a existir, cabe finalizar este tópico indicando que de acordo com o previsto no art. 97 da Lei n. 11.101/2005 há legitimados ativos capazes para requerer a falência do devedor. Assim, não é qualquer pessoa que pode fazer tal requisição. Tal observação é feita para colocar um pouco de luz nas figuras dos credores da massa falida, tema que será desenvolvido à frente. Segundo dispõe o art. 97, IV, da Lei n. 11.101/2005, qualquer credor possui competência ou capacidade para figurar no polo ativo de um pedido de falência, inclusive os

---

<sup>7</sup> No tocante ao pedido de falência há temas relevantes que merecem ser aqui citados para que o leitor tenha conhecimento, são eles: a legitimidade para efetuar o pedido de falência; a competência do juízo para a apreciação do processo de falência; o rito a ser seguido na condução do processo, pois ele pode variar a depender do autor legitimado que efetuou o pedido de falência; e a participação do Ministério Público e como ela se dá. Essas informações podem ser encontradas em: Coelho, 2018, p. 248-255.



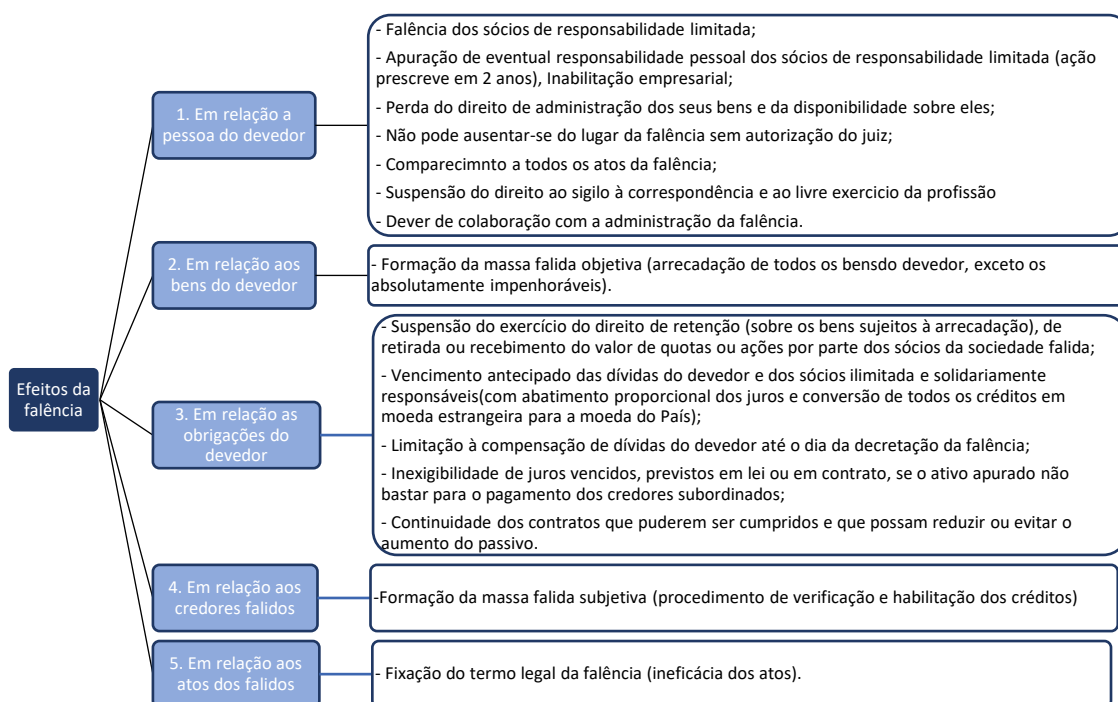
empregados.<sup>8</sup> De acordo com Ramos, “não há dúvidas de que a maioria dos pedidos de falência é feita por credores do devedor, os quais, muitas vezes, nem pretendem exatamente a decretação da quebra, mas apenas pressionar ao devedor ao pronto pagamento da dívida.” (2015, p. 641)

Presentes os pressupostos vistos e instaurado o processo de falência, existem consequências para o devedor, e essa temática será abordada em seguida.

### 2.3 Efeitos da decretação de falência

O processo de falência produz efeitos por si só, tanto à pessoa falida (física ou jurídica) quanto aos seus bens, contratos e credores. A figura 3 sintetiza esse assunto.

Figura 3 – Efeitos da falência



FONTE: Ramos, 2015, p. 673

No tocante aos efeitos da falência em relação à pessoa e aos bens do devedor, eles não atingem somente a pessoa jurídica constituída para o exercício da empresa, mas também podem afetar os membros que a compõem, como os sócios. Ademais, as consequências variam dependendo do tipo societário e da função exercida pelo sócio. Na sociedade em que a

<sup>8</sup> Ver mais sobre o tema em: Ramos, 2015, p. 639-643.

responsabilidade dos sócios é ilimitada, de acordo com o art. 81 da Lei n. 11.101/2005, eles se submetem a efeitos jurídicos similares aos produzidos em relação à pessoa jurídica falida, quer dizer, a decretação de falência da empresa também acarreta a falência dos sócios. Já em se tratando das sociedades em que os sócios possuem responsabilidade limitada, eles, num primeiro momento, não se submetem aos efeitos da falência, uma vez que quem faliu foi a pessoa jurídica. (Ramos, 2015, p. 674).

Ainda, Ramos (2015, p. 675) reforça a diferença entre os resultados da falência sobre o empresário individual e a sociedade empresária. Caso a falência atinja o empresário individual é o próprio indivíduo, pessoa física, que sofrerá os seus efeitos<sup>9</sup>, enquanto com a sociedade a situação pode ser diferente, tendo em vista que quem faliu foi a pessoa jurídica criada para o exercício da empresa.

Uma questão importante acerca das consequências da falência para o devedor é a sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações, nos termos do previsto no art. 102 da Lei n. 11.101/2005. O art. 103 da mesma norma dispõe sobre a perda do direito de administração dos bens e da disponibilidade sobre eles, nos seguintes termos:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.  
Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

A falência também gera efeitos sobre as obrigações do devedor, impactando na sua responsabilidade financeira e legal, havendo a possibilidade de o devedor não cumprir com todas as suas obrigações, pois, a partir do momento em que é instaurado o processo falimentar, todos os credores estão sujeitos às regras desse processo e só poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável (Ramos, 2015, p. 733).

---

<sup>9</sup> O empresário individual é pessoa física com registro, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente. Não há constituição de pessoa jurídica pelo empresário individual, logo, não há que se falar em distinção patrimonial. O que se verifica, de fato, é a confusão patrimonial, de modo que no processo de falência do empresário é impossível que os efeitos não recaiam sobre a pessoa física. O tópico 2.2.2 aborda a temática e explica as características do empresário individual.

A decretação de falência acarreta, ainda, o vencimento antecipado das dívidas do devedor e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do país, pelo câmbio do dia da decisão judicial (Ramos, 2015, p. 734). Dessa afirmação, pode-se extrair duas medidas que são realizadas: i) vencimento antecipado das dívidas; e ii) conversão cambial. No tocante ao vencimento antecipado das dívidas, uma vez que a falência é decretada todas as dívidas pendentes tornam-se imediatamente vencidas, devendo ser pagas antes do acordado e com o abatimento proporcional dos juros. Raphael Ribeiro (2020, p. 10) entende que esta é a solução mais justa, diante da insuficiência do ativo do falido para satisfazer os seus credores. E no que se trata da conversão cambial, todos as dívidas do falido originalmente expressos em moedas estrangeiras serão convertidos para a moeda nacional. Por exemplo, se uma pessoa jurídica obtiver 1.000 dólares em dívidas antes da falência, e a decisão judicial que a declara foi proferida quando a taxa de câmbio era de 5 reais por dólar, a dívida será convertida para 5.000 reais para fins de tramitação do processo de falência. Raphael Ribeiro (2020, p. 13) afirma que essa medida é necessária para “uniformizar todas as obrigações do falido, bem como para simplificar a sistemática de pagamento, adotando um critério objetivo de definição do parâmetro de conversão da moeda.”

Ainda sobre o cumprimento das obrigações do devedor falido, é importante ressaltar que os contratos não se extinguem automaticamente quando é decretada a falência, se o cumprimento do contrato pode reduzir ou evitar o aumento do passivo, o administrador judicial<sup>10</sup> poderá cumpri-lo (Ramos, 2015, p. 735). Em se tratando dos efeitos da falência quanto aos credores, reforça-se que o principal objetivo do processo falimentar é reunir os credores e os bens do devedor, para que, vendidos estes, sejam pagos na ordem de preferência dos seus respectivos créditos (Ramos, 2015, p. 740). Entre os efeitos relacionados aos credores, pode-se indicar a formação da massa falida subjetiva e a suspensão das ações individuais em curso contra a sociedade falida (Pereira et al, 2017, p. 2).

---

<sup>10</sup> Segundo o disposto no art. 18 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Segundo o art. 22 da mesma norma, o compete diversas funções voltadas a fiscalização do processo, representação dos interesses dos credores, administração da massa falida e entre outros.

No que se trata da formação da massa falida, há a identificação da massa falida objetiva e subjetiva; a primeira dá origem à arrecadação de bens do devedor, enquanto a segunda corresponde ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação estabelecida na lei (Ramos, 2015, p. 740). Em decorrência da formação da massa falida, se dá início as suspensões das ações individuais em curso contra a sociedade falida, visando proporcionar uma gestão ordenada dos ativos e passivos durante o processo da falência, e, principalmente, proteger a ordem de prioridade do processo, com isso, para que seja realizada a suspensão das ações, é instaurado o juízo universal (Ramos, 2015, p. 740-741). Por exemplo, suponha-se que uma empresa tenha a falência decretada e antes dessa decisão credores individuais iniciaram processos judiciais distintos e separados contra ela, com a instauração do juízo universal essas ações individuais seriam suspensas, consolidando a administração das questões relacionadas ao patrimônio da empresa falida em um único tribunal. O juízo universal competente atrairá para si todas ou quase todas as ações referentes àquele devedor falido, sendo competente para julgar quase todas as demandas patrimoniais do devedor, conforme disposto no art. 76 da Lei n. 11.101/2005.<sup>11</sup>

Há, contudo, exceções à regra do juízo universal, de modo que não integram o processo de falência as demandas judiciais que reivindicam quantias ilíquidas<sup>12</sup>, ou seja, cujo valor exato ainda não foi determinado em juízo, e também as reclamações trabalhistas cujos créditos não foram apurados; neste caso, até a apuração do crédito do trabalhador a ação judicial será processada na justiça especializada, ou seja, na Justiça do Trabalho.<sup>13</sup> Nesses casos, para evitar prejuízos aos credores em caso de descompasso na tramitação dos processos, quer dizer, na demora para a apuração do crédito, de um lado, e na agilidade do processo de falência, a legislação faculta ao juiz a possibilidade de

---

<sup>11</sup> “O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”. (Lei n. 11.101/2005, art. 76)

<sup>12</sup> “Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.” (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º)

<sup>13</sup> “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 2º)

determinar uma reserva de valores estimados, evitando com isso a frustração de direitos dos credores por já ter sido usado o ativo da massa falida para pagamento das demais dívidas.<sup>14</sup>

Apesar das medidas tomadas para minimizar o impacto da falência perante os credores, o processo de falência é moroso e incerto, tendo em vista que o devedor pode não possuir ativos suficientes para cumprir com as suas obrigações. Dessa forma, não obstante todos os credores possuam direito ao crédito, existe uma ordem de execução determinada por lei, que estabelece prioridade com base na natureza do crédito, e é exatamente essa temática que será abordada no tópico seguinte.

### **2.3.1 A ordem de execução dos créditos e o impacto nos credores**

Neste tópico será elencada a ordem de prioridade para a execução dos créditos no processo de falência, identificando-se o lugar dos créditos de natureza trabalhista, conforme disposição do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. A finalidade da norma é, ao mesmo tempo, atender os mais necessitados e buscar o equilíbrio entre os credores.

Primeiramente, são executados os créditos extraconcursais, previstos no art. 84 da Lei n. 11.101/2005. Estes créditos são pagos pela massa falida antes mesmo de se observar a ordem de prioridade estabelecida no art. 83 acima referenciado, e essa precedência existe porque tratam-se de créditos fundamentalmente oriundos do processo de recuperação que eventualmente antecedeu a falência ou inerentes aos procedimentos da falência, a exemplo de remunerações, despesas e custas cuja existência esteja diretamente associada ao processo de falência.

Os créditos extraconcursais, além de serem pagos antes de qualquer outro, também são executados a partir de uma ordem de prioridade (Ramos, 2015, p. 777). Observando referida ordem, o inciso I-A do art. 84 e o art. 151, ambos dispostos na Lei n. 11.101/2005, elencam os créditos trabalhistas de

---

<sup>14</sup> “O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.” (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 3º)

natureza estritamente salarial vencidos 3 meses antes da decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador. Havendo dinheiro em caixa, o trabalhador cujo crédito se enquadra nestas condições será o primeiro a ser pago pela massa falida. Isso não significa, porém, o recebimento do valor total devido nesta primeira etapa de execução.

Após o pagamento dos créditos extraconcursais, resta fazer o pagamento dos créditos concursais. O art. 83 da Lei n. 11.101/2005 estabelece uma ordem entre os credores concursais, estando os derivados da legislação trabalhista em primeiro lugar (art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005).

Observa-se, portanto, que o crédito de natureza trabalhista está em destaque, de modo que a legislação prioriza sempre a sua quitação, dada a natureza alimentar que lhe é inerente. As particularidades dos créditos concursais serão detalhadas no capítulo seguinte, pois existem critérios que necessitam ser explicados e analisados. Todavia, a pergunta que fica é: e se o ativo final do devedor não suprir o pagamento de todos os credores? O art. 158 da Lei n. 11.101/2005 cita o pagamento de todos os credores como uma das condições de extinção das obrigações do falido, contudo, Ramos (2015, p. 786) afirma que essa situação não ocorre na maioria dos processos; alguns credores podem sair prejudicados pela falta de ativo da empresa para cumprir com suas obrigações.

### **2.3.2 A falência do empresário individual**

O objetivo deste tópico é retomar a ideia de que é possível a exploração de atividade econômica por pessoa física. É muito comum a exercício de empresas por sociedades, e isso, segundo Fabio Ulhoa merece atenção em razão do maior número de questões geradas, todavia, é também importante registrar a atuação do empresário individual na sociedade em que se insere. (Coelho, 2018, p. 407)

O empresário individual não constitui, sozinho, pessoa jurídica com patrimônio próprio para o exercício de atividade econômica, definindo-se como pessoa física com registro. Ao efetuar o seu registro na Junta Comercial do respectivo Estado em que reside o indivíduo tem sua atividade regularizada,

deixando a informalidade e podendo se valer de institutos próprios do Direito Empresarial, a exemplo da recuperação e da falência. (Coelho, 2018, p. 407)

A falência, nesse caso, pode ser decretada nas mesmas hipóteses em que ela acontece para a sociedade empresária, conforme todo o explanado anteriormente, e o objetivo é o mesmo, ou seja, realizar o ativo para satisfazer o passivo. O processo falimentar, as suas etapas e pressupostos, também se desenvolvem sob as mesmas regras. O que varia, segundo explica Fábio Ulhoa, são alguns dos efeitos da falência. (Coelho, 2018, p. 408)

No que diz respeito à pessoa e aos bens do empresário individual, a sentença de quebra restringe direitos civis, não podendo o indivíduo, por exemplo, administrar e dispor do seu patrimônio. Outros atos da vida civil podem ser praticados, como se casar, adotar, votar, até celebrar contrato de trabalho como empregado; porém, atos de conteúdo patrimonial não podem ser celebrados. Esse é o mais importante efeito da falência sobre a pessoa do falido, e ele assim se caracteriza em razão da confusão patrimonial existente; como os bens pessoais do falido e os bens oriundos do exercício e para o exercício da atividade econômica se confundem, todo o patrimônio do falido é arrecadado e passa a ser administrado pelo juízo falimentar. (Coelho, 2018, p. 408-409) Nas palavras de Fábio Ulhoa:

O patrimônio do empresário individual é um só, englobando tanto os bens envolvidos com a exploração da atividade econômica (o estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (residência, casa de campo, títulos de investimento, automóvel etc.). Todos os bens compõem a garantia dos credores e são arrecadados na falência. (Coelho, 2018, p. 410).

Importa, por fim, a este tópico registrar que a ordem de execução dos créditos em caso de falência do empresário individual se dá nos moldes cima expostos, com isso, os arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005 embasam os procedimentos de pagamento das dívidas do falido.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Há algumas questões específicas quando se trata da falência do empresário individual, como por exemplo: a possibilidade de decretação de falência do espólio do empresário, a impossibilidade de arrecadação de bens impenhoráveis e dos bens da meação do cônjuge protegidos por norma própria e as regras de reabilitação do falido. Ver mais em: Coelho, 2018, p. 408-412.

### **2.3.3 Recuperação da empresa**

O instituto da recuperação de empresa reflete um conjunto de procedimentos legais destinados a permitir que uma empresa em dificuldades financeiras possa reorganizar suas operações, liquidar as dívidas e continuar as atividades. Fábio Ulhoa (2018, p. 356) explica que a legislação regulamentadora da recuperação de empresa contempla duas medidas judiciais a fim de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora, sendo elas a recuperação judicial e a homologação judicial do acordo de recuperação extrajudicial. Segundo o autor, ambas as medidas possuem os mesmos propósitos, quer dizer, o “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.” (2018, p. 356). Entendendo isso, podemos observar que ela é um instrumento para que a atividade empresária não se encontre em situação de insolvência e somente em última instância seja necessária a instauração do processo de falência.

No tocante à recuperação judicial, é um processo peculiar, que busca beneficiar não somente a sociedade empresária ou o empresário individual recuperado, mas também os seus credores e empregados, e contribuir para a economia (local, regional ou nacional). Esse instituto pressupõe a prática de atos judiciais não somente pelo juiz, ministério público e partes, mas também por órgãos específicos previstos em lei. São três os órgãos específicos da



recuperação judicial: i) Assembleia dos Credores<sup>16</sup>, ii) Comitê<sup>17</sup>, iii) Administrador Judicial<sup>18</sup>. (Coelho, 2018, p. 365).

Mas, qualquer atividade pode requerer a recuperação judicial? A resposta para essa pergunta é “não”. O processo de recuperação judicial é custoso e por isso há critérios para que seja requerido. O primeiro é que o devedor deve desempenhar uma atividade empresária, logo, aqueles que não a exercem não possuem direito à recuperação. Além disso, é exigido o exercício de atividade empresarial de forma regular no prazo mínimo de 2 anos; não ter sido decretada a falência, pois uma vez decretada não é possível convertê-la em recuperação judicial; não sido beneficiado com a concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos; e não haver condenação do empresário individual, do sócio controlador ou do administrador por crime falimentar (Vido, 2015, p. 442-443).

Algumas empresas, mesmo desempenhando atividade econômica amparada pelo Direito Empresarial, não podem se valer da recuperação judicial, e são elas: as instituições financeiras, as seguradoras, as operadoras de previdência privada e de planos de saúde. Além disso, atividades irregulares,

---

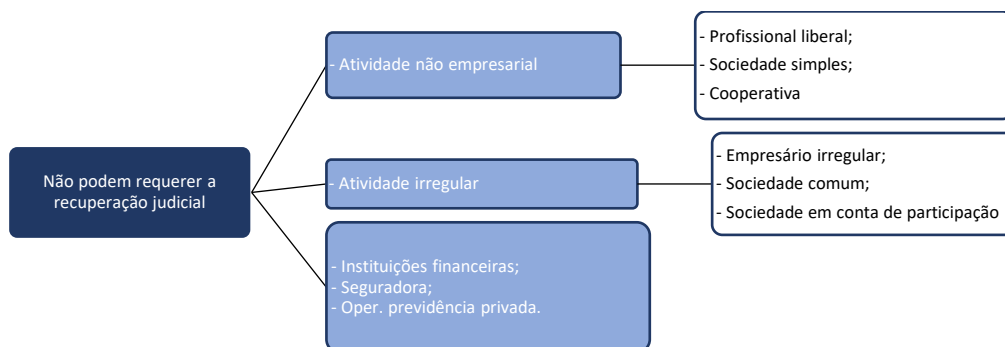
<sup>16</sup> A lei reserva aos credores todas as deliberações em relação ao reerguimento da atividade empresária em questão, visto que todas as organizações, durante o processo de recuperação judicial, se expõem a diversos riscos, principalmente em relação aos direitos dos credores. Portanto, a Assembleia dos Credores é um órgão de extrema importância para a recuperação judicial, pois a ele cabe a aprovação e reprovação do plano de recuperação proposto. (Coelho, 2018, p. 365-366)

<sup>17</sup> No que se trata do Comitê, este é um órgão facultativo da recuperação judicial, sua operacionalização depende do tamanho da atividade econômica em crise. Ele deve existir apenas no processo em que a sociedade empresária devedora explora empresa grande o suficiente para absorver despesas com o órgão. Os credores da organização definem se deve ou não existir o órgão, verificando se a empresa em crise tem meios para absorver, sem maiores consequências, o custo da implantação do Comitê. A avaliação dos credores em relação à implantação do Comitê precisa ser assertiva, levando em consideração os passivos da organização e avaliando a capacidade de direcionamento dos recursos para a remuneração dos membros do Comitê. De acordo com a Lei n. 11.101, no art. 27, o Comitê dos credores, além de outras atribuições, possui como principal papel a fiscalização das atividades e da execução do plano de recuperação. Portanto, os membros possuem livre acesso a escrituração e documentação da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Fábio Ulhoa cita que por mais que não esteja na lei, o Comitê também pode submeter um plano de recuperação alternativo para contribuir com a recuperação judicial, mesmo que já tenha um plano em questão em funcionamento. Nas situações em que ele não exista, seja porque é inviável ou porque é injustificável, cabe ao administrador judicial executar as atribuições previstas no comitê (Coelho, 2018, p. 372-375).

<sup>18</sup> O Administrador Judicial tem a função de fiscalizar a sociedade requerente, presidir a assembleia dos credores e proceder à verificação dos créditos. Se não houver comitê, ele também exerce as funções desse órgão. Finalmente, se o juiz tiver determinado o afastamento da administração da empresa em recuperação, caberá ao administrador judicial geri-la enquanto não for escolhido o gestor judicial pelos credores. (Coelho, 2018, p. 376)

que não possuam o devido registro, não têm direito à recuperação judicial. (Vido, 2015, p. 441) A figura 4 resume essa ideia:

Figura 4 – Atividades não sujeitas à recuperação judicial



FONTE: Vido, 2015, p. 442

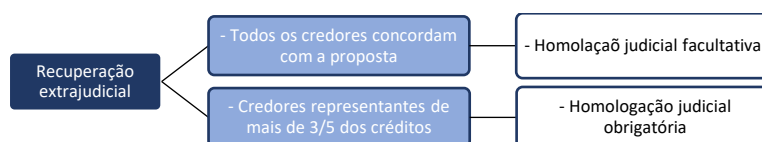
A concessão da recuperação gera efeitos aos envolvidos. Um desses efeitos é a novação dos créditos anteriores ao pedido, isso significa que se cria nova obrigação entre o devedor e seus credores. Outro efeito é a manutenção do devedor e de seus administradores, que continuarão a administrar os bens da empresa; o afastamento de ambos pode ser realizado caso haja a prática de atos que atentem contra a lisura do processo de recuperação (art. 64 da Lei n. 11.101/2005). E por fim, como efeito decorrente da concessão da recuperação está o fato de que os créditos assumidos pelo devedor durante esse processo são classificados como créditos extraconcursais, logo, em caso de falência, deverão ser pagos antes dos créditos concursais. (Vido, 2015, p. 452 – 454).

A recuperação extrajudicial, por sua vez, é uma ferramenta alternativa que permite a negociação direta da pessoa devedora com os seus credores, não sendo necessária a participação judicial em um primeiro momento. (Coelho, 2018, p. 399). A lei estabelece, para essa modalidade, o preenchimento dos mesmos critérios vistos acima e aplicáveis ao processo de recuperação judicial, assim sendo, o devedor deve exercer atividade empresarial regular há mais de dois anos, não ter sofrido falência, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos, e não ter sido condenado, o empresário individual, o sócio controlador ou o administrador por crime falimentar (Vido, 2015, p. 456).

A proposta de recuperação extrajudicial poderá ou não ser homologada pelo poder judiciário, e apenas se esse procedimento se realizar é que será verificada a observância dos critérios citados. É desnecessária a homologação

quando houver a concordância de todos os credores em relação aos termos da proposta, contudo, se isso não ocorrer, homologar o que foi planejado pelo devedor é a única forma de alcançar os credores que não o aprovaram. (Vido, 2015, p. 456-457). Se a sociedade devedora em crise procura os seus credores ou parte deles e os consegue convencer que a renegociação de suas obrigações é indispensável para a superação do estado crítico e, sem a quota de sacrifício deles representada, por exemplo, pela dilação do prazo de pagamento ou novação, não terá como escapar da falência, o acordo de vontades é suficiente para realizar-se o propósito de recuperação. Dessa forma, a homologação judicial somente é obrigatória quando a maioria dos credores atingidos concorda em apoiá-lo, mas há uma minoria que nega sua adesão. A homologação judicial, nesse caso, estende os efeitos do plano aos credores minoritários. (Coelho, 2018, p. 388).

Figura 5 – Recuperação extrajudicial



FONTE: Vido, 2015, p.457

É importante a observação que alguns créditos de natureza específica não são atingidos pelo plano de recuperação extrajudicial, isso significa que eles não poderão ser renegociados e não estarão sujeitos à novação. Tal fato ocorre, pois, na recuperação extrajudicial alguns credores são preservados, mesmo que realizada a homologação judicial. São, por isso, sujeitos de direito que não podem renegociar os créditos que detém perante a sociedade empresária ou o empresário individual por meio do expediente da recuperação extrajudicial (Coelho, 2018, p. 404). Entre eles estão os credores trabalhistas, de modo que os empregados são preservados nos procedimentos da recuperação extrajudicial. (Vido, 2015, p. 457) Todos os demais estão expostos aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Em seguida, dedica-se atenção para a apresentação da ordem de execução dos créditos no processo de falência, com foco no lugar do crédito trabalhista e na efetivação do direito à subsistência do empregado que se vê atingindo em sua relação uma vez que seja decretada a falência.

### **3. OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E SUA EFETIVAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA**

O presente capítulo dedica-se a abordar os créditos trabalhistas e descrever a respeito da sua efetivação no processo de falência, apresentando os riscos a que o empregado está sujeito diante da situação de crise na empresa. Nesse sentido, o foco recairá sobre uma análise dos créditos trabalhistas e como ocorre sua efetivação no processo de falência.

Primeiramente são apresentadas noções acerca dos credores da massa falida e suas características, em seguida discorre-se sobre os elementos que constituem a relação de emprego, com o objetivo de indicar ao leitor que essa relação é específica em seus requisitos e não pode ser confundida com a relação de trabalho em sentido amplo, e por fim realiza-se análise a respeito da efetivação dos créditos oriundos do vínculo empregatício no caso de falência.

#### **3.1 Os credores da massa falida**

Distinguir os credores da massa falida é essencial no processo falimentar, para que haja o tratamento prioritário. Fábio Ulhoa (2018, p. 338) explica que a ordem de classificação dos credores se dá em seis etapas, sendo: i) empregados e equiparados, ii) credores com garantia real, iii) fisco, iv) credores com privilégio especial; v) credores com privilégio geral e quirografários, e vi) credores subquirografários.<sup>19</sup>

##### **3.1.1 Empregados e equiparados**

O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define empregado como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. A classe dos empregados e equiparados ocupa a mais elevada escala de preferência entre os credores da massa falida, sendo prioritário o pagamento dos créditos trabalhistas de qualquer origem, como saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro proporcional ou integral, aviso prévio, horas extras, entre outros. Em uma escala ainda mais prioritária em relação a esses

---

<sup>19</sup> Ver mais sobre a temática em: Coelho, 2018, p. 338-350.

créditos estão somente as indenizações decorrentes de acidente de trabalho causado por culpa ou dolo do empregador. (Coelho, 2018, p. 339)

Essa prioridade, no entanto, não é absoluta. Nesse sentido o art. 83 da Lei n. 11.101/05 limita o recebimento preferencial pelo empregado a 150 salários-mínimos, com isso, aqueles que totalizarem quantia inferior concorrem na classe preferencial pela totalidade do seu direito, enquanto aqueles que possuírem direito a quantia maior participam do concurso de credores em duas classes: na prioritária até o limite de 150 salários-mínimos, e na dos quirografários no que exceder esse valor.<sup>20</sup> (Coelho, 2018, p. 339)

### 3.1.2 Credores com garantia real

Após os empregados, os próximos na ordem de classificação para a execução dos créditos da massa falida são os credores com garantia real. Esses são aqueles credores que possuem uma garantia específica sobre determinado ativo da empresa, e em caso de falência terão prevalência sobre outros na reivindicação desses ativos específicos. A garantia real é assim denominada porque recai sobre um bem, e com isso o onera para o cumprimento da obrigação contraída. Fábio Ulhoa considera que em casos como esse “o produto da venda do bem onerado (hipotecado, empenhado, caucionado etc.) é destinado prioritariamente ao pagamento do crédito garantido em decorrência de ato de vontade das partes.” (Coelho, 2018, p. 341) Isso significa que em situações em que um credor possua garantia real o dinheiro obtido com a venda do ativo é direcionado principalmente para o pagamento do crédito garantido, por exemplo, se uma empresa contrai um empréstimo com um banco para a compra de uma propriedade e usa a propriedade como garantia (no caso uma garantia real), a venda do imóvel gerará fundos que serão direcionados prioritariamente para quitar a dívida garantida pelo empréstimo, antes de ser distribuída a outros credores.

Dessa forma, o bem será vendido pelo juízo falimentar e o produto gerado será direcionado para o pagamento dos créditos a que se encontrava vinculado.

---

<sup>20</sup> Fabio Ulhoa esclarece que há três outros tipos de credores que concorrem com os trabalhistas na mesma classe: os representantes comerciais autônomos, a Caixa Econômica Federal e os advogados de parte adversa do falido. Sobre a temática ver a Lei n. 4.886/65, a Lei n. 8.420/92, a Lei n. 8.844/94, e o art. 85 do Código de Processo Civil. (Coelho, 2018, p. 340)

Contudo, é importante ter claro que, conforme esclarece Fabio Ulhoa (2018, p. 341-342), essa preferência é limitada ao valor de venda da coisa onerada. Logo, se o bem alcançou valor inferior ao do crédito a que se vinculava, o credor com garantia real concorrerá a diferença na classe dos quirografários.

### 3.1.3 Fisco

Essa terceira classe de credores é representada pelo Estado ou por entes aos quais a legislação estende as mesmas prerrogativas atribuídas ao Estado, o que gera os denominados créditos fiscais e parafiscais; aqueles são próprios do ente estatal e estes são próprios daqueles entes que receberam por lei as garantias e prerrogativas do Estado. (Coelho, 2018, p. 342)

Para maior clareza dessas ideias, busca-se as orientações de Fábio Ulhoa. O autor explica que os créditos fiscais se dividem em tributário e não tributários, sendo que os primeiros decorrem de inadimplemento da massa falida de obrigação relativa a tributo (impostos, taxas e contribuições), e os segundos de inadimplemento gerado por qualquer outra causa (indenização por acidente de trânsito, por exemplo). Já os créditos parafiscais “são as contribuições para entidades privadas que desempenham serviço de interesse social, como o Serviço Social do Comércio – Sesc, o Serviço Nacional da Indústria – Senai e assemelhados”. (Coelho, 2018, p. 342-343)

### 3.1.4 Credores com privilégio especial

Credores com privilégio especial são aqueles que, conforme o próprio nome diz, possuem uma garantia específica e determinada de pagamento da dívida. Nesse sentido, os credores com garantia real acima mencionados são exemplos de credores com privilégio especial. Fabio Ulhoa explica que os credores dessa classe não estão sujeitos a rateio, quer dizer, “vendido o bem sobre o qual recai o privilégio, o produto será destinado prioritariamente ao atendimento desse crédito.” (Coelho, 2018, p. 345)

Contudo, é importante ter em mente que esse privilégio não é absoluto e, sendo essa a quarta classe de credores, se o pagamento dos que a antecede (empregados e equiparados, com garantia real e fiscal) consumir todos os recursos da massa falida, os credores com privilégios especiais não terão seus

direitos satisfeitos.<sup>21</sup> (Coelho, 2018, p. 345) Nesse sentido, Fabio Ulhoa esclarece:

Na classe dos credores com privilégio especial, o crédito será satisfeito preferencialmente com o produto da venda de determinados bens da sociedade falida. O saldo eventualmente não coberto por esse produto é reclassificado como quirografário. (Coelho, 2018, p. 346)

Observa-se, portanto, que não obstante o privilégio na sua condição de credor, essa classe não se sobrepõe aos empregados quando se trata da execução dos créditos da massa falida.

### 3.1.5 Credores com privilégio geral e quirografários

Também conhecidos como credores sujeitos a rateio, estão os detentores de privilégio geral e os quirografários. É crédito com privilégio geral, por exemplo, aquele concedido no âmbito da recuperação judicial, ou ainda aquele referente a honorários advocatícios do profissional contratado para defesa do devedor na falência. Em suma, são créditos que recebem algum privilégio em razão da sua natureza, no entanto o patrimônio da massa falida somente os alcançará após atendidos os credores não sujeitos a rateio. (Coelho, 2018, p. 346-347)

Já a classe dos quirografários, segundo Fábio Ulhoa, é “a mais extensa de todas as classificações de beneficiários de pagamento na falência.” (Coelho, 2018, p. 347) Estão nela, resumidamente, os credores a título negocial, ou seja, aqueles que possuem um direito documentado em título de crédito (cheque, nota promissória, letra de câmbio) ou documentado em contrato sem garantias reais; os credores por obrigação extracontratual, quer dizer, que são titulares de indenização por ato ilícito praticado pelo devedor; e todos os demais credores que anteriormente não obtiveram seus créditos de forma integral. Ademais, “se o credor não se enquadra, por expressa disposição da lei, em nenhuma das outras classes, ele é quirografário.” (Coelho, 2018. p. 347)

A ordem de execução dos créditos é a seguinte: primeiramente serão pagos os credores da massa que anteriormente não receberam a totalidade de seus créditos (titulares de direito à restituição em dinheiro, empregados e equiparados e ao fisco), na sequência serão pagos os credores com privilégio

---

<sup>21</sup> Para mais esclarecimentos sobre o assunto ver o art. 94 do Código Civil. Referido artigo elenca um rol de credores com privilégio especial.

geral e por fim os quirografários. Após, “satisfeitos todos os quirografários, se restar dinheiro em caixa, o administrador judicial paga os créditos subquirografários.” (Coelho, 2018, p. 348)

### 3.1.6 Credores subquirografários

A classe dos credores subquirografários, após atendimento integral das classes anteriores, se divide em duas subclasses: a dos créditos por ato ilícito e a dos credores subordinados. Na subclasse dos credores por ato ilícito está o pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias, e na subclasse dos credores subordinados estão os próprios sócios da sociedade falida. (Coelho, 2018, p. 348)

Elencada essa ordem de execução dos créditos devidos pela massa falida, na sequência passa-se a tecer considerações a respeito do vínculo empregatício e dos elementos que o caracterizam. Essas noções são importantes porque diante do que se pretende analisar neste capítulo, deve-se diferenciar as relações de trabalho e de emprego.

## 3.2 Características da relação de emprego

A relação de emprego é um tipo de relação de trabalho, correspondendo a uma modalidade legal, específica e inconfundível com as demais modalidades. Ainda, do ponto de vista econômico-social, é a mais relevante forma de prestação de serviço existente nos últimos anos. (Delgado, 2018, p. 334)

Os arts. 2º e 3º da CLT, em conjunto, estabelecem os critérios determinantes para a caracterização de uma relação de emprego. Ao definir o empregador (art. 2º) e o empregado (art. 3º), a CLT expõe o que é reconhecido pela doutrina como os requisitos da relação empregatícia, sendo eles: (i) prestação de trabalho por pessoa física; (ii) com personalidade pelo trabalhador; (iii) de forma não eventual; (iv) mediante subordinação; (iv) e com onerosidade. (Delgado, 2018, p. 337)

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.



Convém tecer alguns comentários sobre cada um dos requisitos extraídos da associação dos artigos descritos.

No que se refere ao serviço desempenhado, o Direito leva em consideração aquele vínculo pactuado por pessoa física, dessa forma, o empregado sempre será pessoa natural. O Direito do Trabalho e sua norma de referência (CLT) não amparam e não reconhecem como empregatício o vínculo firmado por duas pessoas jurídicas, assim, o empregador poderá assumir as duas formas, ser pessoa física ou jurídica, porém o empregado não, há de ser, exclusivamente, pessoa física. (Delgado, 2018, p. 338)

Quanto à pessoalidade, é essencial à configuração da relação de emprego que a prestação de serviço se dê por pessoa certa, determinada, que tenha efetivo caráter de impossibilidade de substituição da figura do empregado, ou seja, é primordial que esteja presente a infungibilidade no que tange ao trabalhador. (Delgado, 2018, p. 339) A relação entre empregador e empregado deve ser pessoalizada, impedindo a substituição intermitente por outro, pois, se o vínculo estabelecido for de tal natureza que permita essa constante substituição, não se está diante do emprego, mas sim de outras modalidades de trabalho. A prática de substituição intermitente descaracteriza a relação de emprego. (Delgado, 2018, p. 339)

A não eventualidade trata da ideia de permanência, nesse sentido, para que haja relação empregatícia é imprescindível que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico. A legislação trabalhista não recai sobre trabalhadores eventuais, embora não haja dúvidas que ele também possa ser um trabalhador subordinado, no entanto, falta um dos cinco elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, o que impede sua qualificação como empregado. (Delgado, 2018, p. 341)

O elemento da subordinação é de extrema importância para a formação do vínculo empregatício, sem o trabalho subordinado, ou seja, dirigido, guiado, orientado pelo poder diretivo do empregador, não há que se falar em emprego. Novamente, caso ela falte está-se diante de outras modalidades de trabalho, mas não o emprego. A subordinação é um elemento ligado à direção da atividade exercida pelo empregado, e isso é feito pelo empregador, que é quem assume

os riscos da atividade econômica. Delgado (2018, p. 348) cita, nesse sentido, o italiano Renato Corrado, que insistiu para que na conceituação do contrato empregatício não importava o conteúdo da prestação de serviço, mas sim a forma como o serviço era prestado, isto é, se era subordinado ou não.

E por último, a onerosidade. A relação empregatícia é uma relação de essencial fundo econômico, por intermédio dessa relação sociojurídica é que o moderno sistema econômico consegue garantir a modalidade principal da conexão do empregado ao processo produtivo. Dessa forma, o contrato de trabalho é bilateral, sinalagmático e oneroso, por envolver um conjunto de prestações e contraprestações recíprocas entre as partes, economicamente mensuráveis. (Delgado, 2018, p. 345).

Diante disso, pode-se afirmar que todo empregado é um prestador de serviço, mas nem todo prestador de serviço é um empregado.

Delineada a figura do empregado, na sequência passa-se a discorrer sobre os créditos trabalhistas e sua efetiva realização no processo de falência.

### **3.3 Natureza dos créditos trabalhistas e sua efetivação no processo de falência**

Os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e preferencial, tendo por destinação a manutenção das condições de subsistência do ser humano (Machado, 2009, p. 1), por isso, o seu não pagamento ao empregado compromete o sustento de uma família. Tendo em vista a sua natureza, esses créditos receberam um tratamento especial do legislador, com isso, o empregado pode ter participação nos lucros da empresa, mas não no prejuízo. (Reis, 2018)<sup>22</sup>

Sergio Verratti (2023)<sup>23</sup> explica que crédito trabalhista é o pagamento devido ao empregado pelo trabalho prestado, e nele estão englobados o salário e outros direitos garantidos por norma jurídica, a exemplo de férias, de décimo

---

<sup>22</sup> Esclarece-se que a fonte indicada foi retirada do site [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br), com isso, o trabalho publicado não há enumeração de página, por esse motivo ela deixou de ser citada.

<sup>23</sup> Esclarece-se que a fonte indicada foi retirada do site [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br), com isso, o trabalho publicado não há enumeração de página, por esse motivo ela deixou de ser citada.

terceiro, horas extras e adicionais. O cumprimento dessa obrigação é um dever do empregador, que poderá observá-la voluntariamente ou forçosamente através de uma decisão judicial. Nesse estudo, o foco recai sobre os créditos trabalhistas pagos por determinação de decisão judicial, haja vista que a problemática dessa pesquisa gira em torno do processo de falência. Nas palavras de Verratti (2023), esse tipo de crédito, ou seja, o oriundo de determinação judicial, “é obtido quando o trabalhador, o requerente, prova que o empregador, a reclamada, não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.” (Verratti, 2023)

Mauricio Delgado (2018, p. 837-884) cita as obrigações do empregador quanto à remuneração e verbas em geral, assim temos: salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras realizadas, 13º salário, férias, entre outras.<sup>24</sup> O pagamento do salário é uma das principais características que individualiza a relação de emprego, constituindo uma obrigação do empregador, da mesma forma como está posta a obrigação da prestação de serviço pelo empregado. (Ferreira, 2010, p. 49)

### 3.3.1 Efetivação dos créditos trabalhistas no processo de falência

A falência provoca a execução do concurso geral dos credores da falida perante o patrimônio do devedor, logo, na maioria dos casos em que a falência é decretada o devedor se encontra em situação insolvente, ou seja, a quantidade do seu passivo é superior ao ativo, e com certa frequência não é possível extinguir todas as obrigações.

Ao abranger todos os devedores da massa falida, é realizada uma enumeração acerca da hierarquia dos créditos, afinal, quando o empresário ou a sociedade empresária estiver em estado de insolvência indaga-se: como priorizar aqueles que serão ou não pagos?” Infelizmente, em um processo de falência é comum haver prejuízo para os credores, pois não há recursos suficientes para que sejam cumpridas todas as obrigações, e nas situações em

---

<sup>24</sup> É importante ressaltar que os adicionais são devidos ao empregado quando há situação prevista em lei. Assim, os adicionais de periculosidade, insalubridade, hora noturna e hora extraordinária somente são devidos se o empregado desempenha suas atividades laborais nessas condições, observando-se, ainda, as regras específicas para a percepção de cada um deles.

que os sócios respondem limitadamente, os bens das pessoas físicas não se misturam com os bens da própria pessoa jurídica, limitando ainda mais as possibilidades de recebimento por parte dos credores da massa falida. Tendo em vista essa situação, no processo falimentar há a definição de hierarquia para a execução dos créditos, consistindo em priorizar os necessitados e aqueles cuja natureza do crédito justifique a prioridade.

Por atender necessidade urgente de subsistência e por sua natureza alimentar, os créditos trabalhistas recebem um tratamento especial na legislação. O art. 149 da Lei n. 11.101/2005 afirma que são prioritários os créditos extraconcursais, os quais se referem ao pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial e que estejam vencidos 3 meses antes da decretação da falência, contudo, este mesmo artigo nos mostra que essa prioridade não é absoluta, pois há o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador.

Após o pagamento dos créditos extraconcursais se inicia o pagamento dos créditos concursais. Nesta etapa novamente encontra-se priorizado de forma relativa os créditos trabalhistas. O art. 83 da Lei n. 11.101/2005 posiciona como prioridade “os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho”.

Apesar desses créditos apresentarem natureza alimentar e, em razão disso, possuírem preferência na ordem de execução dos créditos, observa-se que essa preferência não é absoluta, mas sim relativa, afetando o direito do trabalhador. Existe claramente a possibilidade de o empregado sofrer prejuízos, afinal, como resguardar aqueles que estiveram dispostos a prestar serviços para e empresa em crise e ao final do processo de falência possuem a somatória dos créditos trabalhistas superior ao limite estabelecido pela legislação? Eles perderiam de forma parcial os seus direitos?”

A legislação estabelece que todo valor ultrapassado em relação ao limite dos créditos trabalhistas seguirá para a etapa dos quirografários, juntamente com outros créditos, no entanto, também se sabe que a sociedade falida na maioria dos casos é insolvente e não possui créditos suficientes para pagar todos

os credores, dessa forma, prejudicando diretamente os direitos dos credores e não cumprindo sua obrigação.

Apesar das injustiças claras perante os empregados, é necessário entender a posição do legislador com essa orientação, pois, de um lado temos o credor trabalhista, que possui seus créditos de natureza alimentar e depende do seu salário para o sustento de sua família, e de outro lado o Direito se propõe a ser minimamente isonômico, ou seja, igualitário em relação aos credores, já que um empresário ou sociedade devedora não possui apenas o empregado como credor, mas também as demais classes. E os credores que estiveram dispostos a realizarem empréstimos para a falida? E aqueles credores que alugam um espaço/máquinas para a devedora? Como e quando serão pagos?

O Direito tem a responsabilidade de manter o equilíbrio entre as partes, tentando beneficiar os envolvidos de forma mais igualitária possível. A decretação da falência é um processo moroso e que necessita de atenção, pois essa decisão impacta milhares de pessoas dependendo do tamanho da massa falida. Após ter sua falência decretada poucas são as chances de que todos os credores envolvidos recebam a totalidade de seus créditos, e isso justifica os limites estabelecidos visando equilibrar os interesses conflitantes durante o processo de falência.

Apesar dos créditos dos demais credores não serem de natureza alimentícia, eles também precisam receber pelos serviços prestados, e com isso continuar a contribuir para o desenvolvimento da economia.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o presente estudo, pode-se entender que há diferentes prioridades para a execução dos créditos de uma devedora falida, contudo, essa ordem de prioridade é estabelecida para que haja um equilíbrio entre os credores e para que seja priorizado os mais necessitados. Tendo em vista a priorização dos credores mais necessitados, é possível verificar que tanto para a execução dos créditos extraconcursais quando para a execução dos créditos concursais os créditos trabalhistas possuem uma prioridade diante dos outros credores e, por mais que essa prioridade seja parcial, ela existe.

Dessa forma, os empregados recebem o valor rescisório a que tem direito, num primeiro momento de forma parcial, com a limitação de 5 salários-mínimos por credor na execução concursal e 150 salários-mínimos na classe de empregados e equiparados, contudo, o crédito excedente não é esquecido e segue para a classe dos quirografários.

A empresa possui uma responsabilidade social e essa responsabilidade consiste em equilibrar os seus interesses pessoais com os interesses da sociedade, portanto, é necessário que para a tomada de decisões diárias seja levado em consideração a adoção de medidas éticas e transparentes, bem como a solicitação de ajuda quando estiver diante de uma situação de crise financeira, pois a decretação de falência ocasiona prejuízo para todos os envolvidos.

Por fim, o processo de falência não deixa de garantir os direitos dos empregados, de tal forma que só há o encerramento do processo de falência quando o devedor extingue de forma integral as suas obrigações, ou seja, até que todos os credores sejam pagos.

## CONCLUSÃO

No capítulo 1 foi abordada a conceituação de empresa, empresário e sociedade empresária com o objetivo de caracterizá-los, concluindo que empresa é a atividade econômica organizada, empresário a pessoa física ou jurídica que organiza atividade econômica e a exerce profissionalmente, e a sociedade empresária constituída forma uma pessoa jurídica que não se confunde com as pessoas físicas que a criaram, ou seja, os seus sócios. Em seguida, foram apresentados alguns princípios do Direito Empresarial, os quais tem por objetivo orientar a atividade econômica, assegurando a livre concorrência, a justiça, a equidade, a preservação da empresa, a livre iniciativa, e por fim, a sua função social.

A partir das considerações presentes no capítulo 1, o foco do trabalho recaiu majoritariamente sobre a sociedade empresária, abordando-se brevemente a respeito do empresário individual. Com isso, o capítulo 2 se dedica a demonstrar os percursos do processo de falência, perpassando a temática da recuperação judicial.

Tendo o foco principal nas sociedades empresárias e entendendo os princípios das atividades econômicas, foi exposto o processo de falência e os efeitos gerados por ele, podendo-se concluir que se trata de procedimento custoso e moroso, além de ocasionar possíveis prejuízo aos credores envolvidos. Assim sendo, vislumbra-se como primeira conclusão dessa pesquisa a importância do instituto da recuperação de empresas como primeira e essencial medida quando a empresa estiver passando por dificuldades financeiras.

Após identificado que a sociedade ou o empresário com problemas financeiros não está sujeito à recuperação judicial, dá-se início ao processo de falência na etapa pré-falimentar, posteriormente a etapa falimentar e por fim, a etapa pós-falimentar. A falência é um processo cogitado apenas em última instância, pois, como já citado, traz prejuízos para todos os envolvidos, e principalmente para os credores.

Visando a possibilidade de prejuízos aos credores, essa situação se tornaria pior se a execução do crédito fosse paga na ordem do processo admitido

no judiciário, pois dessa forma se beneficiaria aquele que se antecipou no ingresso da ação judicial, e não os mais necessitados. Para evitar que essas injustiças aconteçam, existe uma ordem estabelecida por lei, e nela se destaca como prioridade o crédito de natureza trabalhista, pela sua finalidade alimentar.

Em seguida ao capítulo 2, o capítulo 3 discorre sobre os credores da massa falida em tópico que visa conceituar cada tipo de credor de acordo com sua priorização na execução dos créditos, enfocando a figura do empregado. Em seguida, são citados e explicados os requisitos da relação do emprego para que o leitor tenha clareza sobre o emprego e conseqüentemente, o empregado, diferenciando-o dos demais tipos de trabalhadores. Após, aborda-se sobre a natureza dos créditos trabalhistas, em tópico que visa registrar a sua natureza alimentícia e ressaltar a importância do recebimento pelo empregado, dada sua necessidade de subsistência e de sua família. E por fim, tratou-se da execução dos créditos trabalhistas no processo de falência, abordando de forma sucinta o processo de execução dos créditos e levantando a pauta sobre a prioridade parcial quanto àqueles oriundos da relação de emprego.

Diante do estudo realizado passa-se a tecer duas considerações importantes.

De um lado, observa-se que no processo de falência existe uma ordem de execução dos créditos, que num primeiro momento dá garantia para os empregados. Portanto, analisando a legislação observa-se que o empregado aparece em primeiro lugar para recebimento dos créditos, seja por meio dos créditos extraconcursais como dos créditos concursais. No entanto, esse direito preferencial dos empregados não é exercido de forma absoluta, pois a própria norma traz limitações, o que pode gerar prejuízos aos direitos adquiridos dos empregados. Há outra observação, porém, que precisa ser feita, qual seja, ao limitar o exercício do direito preferencial ao crédito dos empregados o objetivo da norma não é prejudicá-los, mas sim gerar equilíbrio entre os credores e conferir um mínimo de isonomia dentro do processo de falência.

De todo o estudado e exposto nesta pesquisa, conclui-se que existem essas duas nuances a respeito da interpretação da norma.



Acredita-se que a orientação da norma é a mais apropriada, pois ela reconhece a importância do crédito de natureza trabalhista e o quanto a falta do seu pagamento pode impactar no sustento do empregado e suas famílias. Mas, esse reconhecimento se dá sem desconsiderar os demais credores e sua importância, buscando evitar um desequilíbrio que prejudicaria a condução do próprio processo de falência.

Dessa forma, ao priorizar parcialmente os créditos trabalhistas, o legislador revela equilíbrio e busca por mecanismos de conciliação da proteção dos direitos do empregado com a realidade complexa das obrigações financeiras, preservando ao mesmo tempo a viabilidade do processo falimentar e o respeito aos interesses de todos os credores envolvidos, promovendo um sistema jurídico justo e estável diante a uma situação tão desafiadora.

## REFERÊNCIAS

11º FIEPEG – FÓRUM DE ENSINO E PESQUISA GESTÃO, 2017, Minas Gerais. Anais eletrônicos [...]. Minas Gerais: FIEPEG, 2017. Disponível em: <http://www.fepeg2017.unimontes.br/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, Brasília.

BRASIL. **Consolidação das leis trabalhistas**: Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943, Brasília.

BRASIL. **Código civil brasileiro e legislação correlata**: Decreto-lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Brasília.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasil: [2005]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasil: [2011]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasil: [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasil: [2012]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de empresa.** 21. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa.** 22. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2018.

CONTEÚDO JURÍDICO: **Os efeitos da falência na execução trabalhista.** Publicado por João Paulo Rodrigues Reis, 2018 versão online. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Os efeitos da falência na execução trabalhista \(conteudojuridico.com.br\)](http://conteudojuridico.com.br). Acesso em: 25 jan. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTR editora, 2018.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Disponível em: [ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - TRESPASSE E EFEITOS OBRIGACIONAIS - MARCELO ANDRADE FÉRES - Google Livros](https://books.google.com.br/books?id=ESTABELECIMENTO_EMPRESARIAL_-_TRESPASSE_E_EFEITOS_OBRIGACIONAIS_-_MARCELO_ANDRADE_FERES_-_Google_Livros). Acesso em: 21 jan. 2024.

FERREIRA, Luiz Felipe Badan. **Dos créditos trabalhistas na lei de falência.** São Paulo, 2010. Disponível em: [Dos Créditos Trabalhistas na Lei de Falência | Ferreira | Intertem@s ISSN 1677-1281 \(toledoprudente.edu.br\)](http://www.toledoprudente.edu.br). Acesso em: 21 jan. 2024

JUSBRASIL: **A função social e seu impacto no direito dos trabalhadores.** Publicado por Rilawilson José de Azevedo; Anderson Kleiton de Oliveira Alcântara; Marcelo Pereira de Andrade; Jean Dhiego de Araújo Severo, 2023 versão online. Disponível em: [A função social e seu impacto no direito dos trabalhadores - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://jus.com.br) Acesso em: 25 jan. 2024.

JUSBRASIL: **Principais Aspectos do Crédito Trabalhista**. Publicado por Sergio Faggione Verratti, 2023 versão online. Disponível em: [Principais Aspectos do Crédito Trabalhista | Jusbrasil](#). Acesso em: 24 jan. 2024.

JUSBRASIL: **Princípios do Direito Empresarial: livre iniciativa, liberdade de concorrência, propriedade privada e função social da empresa**. Publicado por Antonio Evangelista de Souza Netto, 2019 versão online. Disponível em: [Princípios do Direito Empresarial: livre iniciativa, liberdade de concorrência, propriedade privada e função social da empresa | Jusbrasil](#). Acesso em: 24 jan. 2023.

LIMA, Reanta Albuquerque; SOUZA, Sávio Luiz de Mesquita. **Princípio da preservação da empresa versus princípio da proteção ao trabalhador: um ensaio hermenêutico**. Revista do direito público, p. 14 versão online. Disponível em: [Princípio da preservação da empresa versus princípio da proteção ao trabalhador: um ensaio hermenêutico | Revista do Direito Público \(uel.br\)](#). Acesso em: 25 jan. 2023.

MACHADO, Marcel Lopes. **A natureza dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas**. Belo Horizonte. versão online. Disponível em: [revi \(trt3.jus.br\)](#). Acesso em: 24 jan. 2024.

MOI, Fernanda. **Apostila Teoria geral da empresa**. PUC São Paulo, p. 14 versão online. Disponível em: [Apostila Teoria Geral da Empresa \(pucgoias.edu.br\)](#). Acesso em: 24 jan. 2023.

NETO, Frederico Costa Carvalho; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma jurídico**. São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, jul./dez. 2016. Disponível em: [Vista do A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA \(uninove.br\)](#). Acesso em: 24 jan. 2023.

NIEWEGLOWSKI, Maria Luísa Altoé. **Os empregados no processo de recuperação judicial e de falência no Brasil e vulnerabilidade dos créditos trabalhistas**. Curitiba. versão online. Disponível em: [Os empregados nos processos de recuperação judicial e de falência no brasil e a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas \(uninter.com\)](#). Acesso em: 12 mar. 2024.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora método, 2015.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **Decretação da falência: efeitos sobre as obrigações do falido**. Revista de direito de Viçosa, versão online. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SCHELLES, Marta. **O princípio da preservação da empresa no novo sistema falimentar**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, p. 14 versão online. Disponível em: [martaschelles \(tjrj.jus.br\)](https://www.tjrj.jus.br/martaschelles). Acesso em: 25 jan. 2023.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.